

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
GABRIEL ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA**

OS DIREITOS SUCESSÓRIOS E A HERANÇA DIGITAL

**RUBIATABA/GO
2021**

GABRIEL ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA

OS DIREITOS SUCESSÓRIOS E A HERANÇA DIGITAL

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier.

**RUBIATABA/GO
2021**

GABRIEL ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA

OS DIREITOS SUCESSÓRIOS E A HERANÇA DIGITAL

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 24 / 08 / 2021

**Mestra em Ciências Ambientais
Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier
Orientadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente
Rogério Gonçalves Lima
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre em Ciências Ambientais
Edilson Rodrigues
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho a mim mesmo, pelos sacrifícios, renúncias e desafios superados a cada dia.

AGRADECIMENTOS

Infinitamente a Deus, pela abundância em minha vida.

A Virgem Maria e a Santo Expedito, pelas intercessões e graças alcançadas.

Aos meus pais Valtemar e Sueny, que merecem um reconhecimento especial, pois sem eles seria muito mais difícil. São eles, a base em que se fundamenta toda minha história, dedicação e humanidade, os quais jamais se quer me deixaram ousar desistir. Amo-os eternamente.

A minha Tia Inêz, pelas conversas profundas que sempre me incentivaram a buscar o melhor. Obrigado por sempre torcer e acreditar em mim.

Aos meus falecidos Avós, *in memoriam* de Antônio e Nair, pelos exemplos de vida, trabalho e honestidade transmitidos, e que hoje sustentam o homem que sou.

A todos meus amigos e colegas, aqui não nominados, mas que direta ou indiretamente contribuíram para que esse momento se concretizasse.

Por fim, agradeço a todos os professores que contribuíram para essa etapa, em específico a minha orientadora e professora Mestre Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier, pela solicitude, disponibilidade e paciência em me orientar. Gratidão pelo gigantesco aprendizado.

EPÍGRAFE

“Somos o que repetidamente fazemos. A excelência, portanto, não é um feito, mas um hábito”.

- Aristóteles

RESUMO

O objetivo desta monografia é estudar sobre a Herança Digital da sociedade brasileira, especificamente no que concerne aos bens digitais de caráter pessoal de seus usuários. E por isso, a problemática refere-se à possibilidade do acervo virtual íntimo compor a herança do falecido. Enquanto os objetivos específicos consistem em analisar a caracterização do direito sucessório no direito brasileiro, compreender a natureza dos bens digitais, examinar o acervo virtual e as restrições de transmissibilidade *post mortem*, assim como identificar o modo pelo qual a tutela pátria rege a sucessão digital. Essa abordagem é importante, pois permite alinhar a tutela constitucional dos direitos do falecido com a sucessão de seu acervo virtual, uma vez que o tema carece de legislação específica ao regular a correta destinação dos bens digitais dos usuários em rede. Logo, a metodologia adotada é a hipotético-dedutiva e a técnica de pesquisa se baseia na análise de obras sobre a temática do Direito Sucessório e da Herança Digital, fundamentando-se em contribuições de doutrinadores contemporâneos do Direito das Sucessões, como Tartuce (2020), Gonçalves (2017) e Gangliano e Pamplona Filho (2020), além das lições sobre Direito Digital de Costa Filho (2016), Lara (2016) e Almeida (2019), tendo por norte a CRFB/88 e o CC/02. Complementaram-se com o feito, artigos científicos de repositórios e de revistas jurídicas, além de decisões judiciais encontradas em meio eletrônico. Tem-se como resultado que os direitos de personalidade dos mortos, assim como a privacidade digital dos usuários e o sigilo de dados resguardados constitucionalmente, se projetam mesmo após a morte, refletindo diretamente, na impossibilidade do acervo virtual íntimo poder compor a herança, sobretudo, em razão da ausência de manifestação de vontade do usuário falecido.

Palavras-chave: Bens digitais. Herança Digital. Sucessão.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to study about the Digital Heritage of Brazilian society, specifically in that it is concerned with personal digital assets of its users. Therefore, a problem refers to the possibility of the intimate virtual collection composing the habitation of the deceased. While the specific objectives are to analyze the characterization of succession law in Brazilian law, understand the nature of digital assets, examine the virtual collection and post mortem transferability restrictions, as well as identify the way in which the national guardianship governs the digital succession. This approach is important, as it allows aligning the constitutional protection of the deceased's rights with the succession of their virtual collection, since the subject lacks specific legislation to regulate the correct destination of the digital assets of users on the network. Therefore, the adopted methodology is the hypothetical-deductive and the research technique is based on the analysis of works on the theme of Succession Law and Digital Heritage, based on contributions from contemporary doctrines of Succession Law, such as Tartuce (2020), Gonçalves (2017) and Gangliano and Pamplona Filho (2020), in addition to the lessons on Digital Law of Costa Filho (2016), Lara (2016) and Almeida (2019), by having north to CFRB/88 and the CC/02. Scientific articles from repositories and legal journals, in addition to court decisions found in electronic media, were complemented with the achievement. As a result, the personality rights of the deceased, as well as the digital privacy of users and the confidentiality of constitutionally protected data, are projected even after death, directly reflecting on the impossibility of the intimate virtual collection being able to compose the inheritance, especially, due to the deceased user's lack of expression of will.

Keywords: Digital goods. Digital Heritage. Succession.

Traduzido por Vilma Aparecida Silva, graduada em Letras- Português/Inglês.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|-------|--|
| ART | Artigo |
| CC | Código Civil |
| CRFB | Constituição da República Federativa do Brasil |
| LGPD | Lei Geral de Proteção de Dados |
| PL | Proposta Legislativa |
| TJ-DF | Tribunal de Justiça do Distrito Federal |
| TJ-MS | Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul |
| TJ-MG | Tribunal de Justiça de Minas Gerais |
| TJ-SP | Tribunal de Justiça de São Paulo |

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 2. NOÇÕES SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO..... | 13 |
| 2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS..... | 13 |
| 2.2 SUCESSÕES LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA..... | 16 |
| 3. OS BENS JURÍDICOS | 21 |
| 3.1 PRINCIPAIS CLASSIFICAÇÕES | 22 |
| 3.2 BENS DIGITAIS..... | 25 |
| 4. HERANÇA DIGITAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA..... | 30 |
| 4.1 ASPECTOS INICIAIS | 31 |
| 4.2 O ACERVO VIRTUAL | 34 |
| 4.3 RESTRIÇÕES SUCESSÓRIAS POR TERMOS DE USO OU SERVIÇO | 37 |
| 5. TUTELA PÁTRIA A RESPEITO DA SUCESSÃO DIGITAL | 41 |
| 5.1 APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA | 42 |
| 5.2 PROPOSTAS LEGISLATIVAS SOBRE A HERANÇA DIGITAL..... | 45 |
| 5.3 ALGUNS JULGAMENTOS REFERENTES AO TEMA..... | 47 |
| 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 51 |

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata acerca da Herança Digital que se apresenta como uma realidade presente na sociedade contemporânea, entendida assim por um complexo constituído por vários bens digitais, que por sua vez, formam uma espécie de acervo virtual de carácter pessoal existente em meio eletrónico.

No Brasil, a formação de uma sociedade em rede é significativa, tanto que esta mesma sociedade utilizou-se da evolução tecnológica para se aventurar no mundo virtual e incorpóreo, insculpindo outros estilos de vida pautados em novos modos de se relacionar e firmar negócios jurídicos.

Fato é que há tempos à tecnologia vem sendo crucial na vida das pessoas e atraindo mais adeptos a cada dia, principalmente em redes sociais e nos armazenamentos em nuvem, onde é possível a interação rápida, direta e acessível a diferentes tipos de arquivos digitais. E isto, tende a se intensificar ainda mais.

Nesse cenário, pode se verificar a formação de um acervo virtual enorme e intangível, estritamente pessoal e composto por fotos, vídeos, áudios, perfis em redes sociais, músicas, mensagens privadas, *e-mails* dentre outros que não possuem ainda tratamento adequado pela legislação pátria, ao regulamentar a sucessão da primeira geração digitalizada que está morrendo.

A doutrina vem divergindo sobre o assunto e alguns julgamentos não tem aplicado uma fundamentação legal convincente ao declarar a possibilidade ou não de se ocorrer à transmissão aos herdeiros na falta de disposição expressa do falecido (a). Não obstante a isso, as controvérsias sobre o assunto incitam uma sensação enorme de insegurança jurídica nos tribunais.

Desta forma, o problema da monografia é: o acervo virtual íntimo pode compor a herança do falecido? Pondera-se que há a projeção do direito a privacidade e destaca-se sua característica essencialmente personalíssima em alguns bens digitais, além de que, na maioria dos casos, não há a manifestação expressa de vontade quanto à sucessão digital.

Uma possível hipótese para esta problemática está disciplinada no CC/02 que ao tratar da Sucessão Legítima e Testamentária, valida às disposições testamentárias de carácter não patrimonial, permitindo a compreensão de que a transmissão do acervo virtual ocorre através de herança seguindo a ordem legal ou com os legatários através de testamento.

Por outro lado, se o mesmo for interpretado à luz da CRFB/88 manifesta-se a favor de não ser possível que os bens virtuais sejam herdados, frente à falta de disposição específica e da invasão a esfera da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas mortas.

Por isso, o objetivo geral é estudar a Herança Digital da sociedade brasileira, especialmente sobre os bens digitais de caráter pessoal. E os objetivos específicos são os seguintes: analisar a caracterização do direito sucessório no direito brasileiro, compreender a natureza dos bens digitais, examinar o acervo virtual quanto a sua essência assim como pelas restrições acerca de sua transmissibilidade *post mortem*, e por fim, identificar como a tutela pátria rege a sucessão digital do *de cuius*.

A presente pesquisa é estruturada em quatro capítulos, a saber: No primeiro capítulo trata-se sobre as principais noções do Direito Sucessório, a fim de entender como a legislação pátria opera a sucessão do patrimônio do falecido, uma vez que também se estende aos arquivos virtuais.

No segundo a respeito dos bens jurídicos com ênfase sobre os bens digitais, em prol de compreender a sua natureza jurídica e como se inserem perante as classificações analisadas.

No terceiro acerca da Herança Digital, examinando a essência do acervo virtual e as restrições sucessórias que as empresas e provedores impõem aos usuários por meio de termos de uso ou serviço.

E no quarto em relação à tutela da legislação pátria, no que tange a aplicação do direito em relação à sucessão digital, com base na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002, na LGPD e em algumas propostas legislativas e julgamentos sobre a temática.

O trabalho é construído com base em metodologia hipotético-dedutiva e com a técnica de revisão bibliográfica apresenta uma análise de obras sobre a temática do Direito Sucessório e da Herança Digital, fundamentando-se em contribuições de doutrinadores contemporâneos do ramo das sucessões como Tartuce (2020), Gonçalves (2017), Gagliano e Pamplona Filho (2020), e pelos estudiosos do Direito Digital, através das lições de Costa Filho (2016), Lara (2016) e Almeida (2019). Também há contribuição de artigos científicos de repositórios e de revistas jurídicas em meio eletrônico, além de precedentes judiciais brasileiros.

2. NOÇÕES SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO

Nessa seção, abordar-se-á, a respeito das noções básicas e inerentes ao Direito Sucessório, que é um dos ramos do Direito Civil que disciplinam e regem os aspectos patrimoniais do falecido e de seus herdeiros após a morte.

A intenção de trabalhar esse contexto influi diretamente na herança digital, uma vez que na falta de normas específicas para regular seus efeitos, o uso da analogia pela legislação civil pode ser um caminho a ser seguido para regular a disposição dos bens digitais.

Assim, as noções contribuirão para a resolução da problemática central, que é verificar se o acervo virtual íntimo pode compor a herança do falecido, demonstrando, sobretudo, que mesmo na ausência de leis, o intérprete jurídico pode se amparar em fontes análogas para compreender como ocorre à transmissão do patrimônio digital do *de cuius*.

Para isso a pesquisa foi elaborada baseando-se em material bibliográfico, partindo de uma análise de livros em meio eletrônico, baseando-se em doutrinadores contemporâneos do ramo das sucessões, como Tartuce (2017), Gonçalves (2017) e Gagliano e Pamplona Filho (2019), além da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

Como principais resultados, apurou-se que o Direito Sucessório tem uma ligação umbilical com o direito de propriedade e mesmo que a sociedade brasileira não tenha a preocupação com a morte, que é o fato gerador das relações sucessórias, cabe à lei presumir a vontade daqueles que falecem e deixam bens jurídicos e digitais.

A par disso, a presente seção trata brevemente sobre as considerações gerais e em seguida, a respeito da sucessão legítima e testamentária, o que propiciará cumprir o primeiro objetivo específico proposto, que é analisar a caracterização do direito sucessório no direito brasileiro.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Com a presente subseção da monografia, trabalhar-se-á, brevemente, sobre as considerações gerais ligadas ao contexto das sucessões, partindo dos seus conceitos iniciais, fundamentos e fatos geradores.

Esse apanhado contribuirá para a resolução do problema da monografia, à medida que serão materializados os aspectos primordiais e necessários para entender a correta aplicação das regras sucessórias sobre os bens jurídicos, e extensivamente, aos digitais.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo e pautou-se em pesquisa bibliográfica referente às obras de Tartuce (2017) em sua seção Direito das Sucessões. Conceitos Fundamentais e Regras Gerais, de Gonçalves (2017) em Origem e Fundamento do Direito das Sucessões e também Gagliano e Pamplona Filho (2019), em Noções Gerais sobre Sucessões no Brasil, conciliando os dizeres sucessórios da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002.

Pois bem, o Direito Sucessório é um instituto que possui vertentes bem fluentes do Direito de Família, dialogando com a tutela constitucional sobre o Direito de Propriedade e alinhando-se em disciplinar as relações que envolvam a transmissão de direitos e deveres das pessoas que morreram e deixaram patrimônio.

Para Tartuce (2017) é o ramo do Direito Civil que rege as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, por conta do falecimento da primeira, seja de maneira legítima ou por meio de testamento.

Estas transmissões originam o que chamamos de direito à herança, ressaltado e tutelado constitucionalmente no art. 5º, inciso XXX “é garantido o direito a herança”. A mesma possui uma amplitude enorme ao tratar não só de bens materiais e corpóreos, mas abrangendo-a como uma universalidade de direitos que fazem parte de uma relação jurídica de onde se auferem valor econômico (BRASIL, 1988).

Destarte, é necessário salientar que não existe herança de pessoa viva, no entanto a lei a possibilita em casos de ausência, já que não é possível saber ao certo se ocorreu o óbito.

É comum ao se falar de herança surgir à ideia de patrimônio, o qual se leva a presunção de que somente se trata de bens que revelam um valor positivo, mas nem sempre o *de cuius* ao falecer assim o faz. Compreende-se nesse contexto também as dívidas e obrigações que deverão ser cumpridas no momento oportuno (GONÇALVES, 2017).

O referido instituto está predito no Código Civil 2002, o qual se encontra disposto no Livro V, entre os artigos 1.790 à 2.027. Todavia, o conteúdo já era trabalhado pela codificação anterior de 1916, o que foi superado com algumas modificações em seu panorama normativo, dentre elas a concorrência do cônjuge sobrevivente com os demais herdeiros e a consagração do companheiro (a) na sucessão.

A *priori*, Gonçalves (2017) identifica como o fundamento basilar da sucessão a ordem religiosa, onde a propriedade era exclusivamente familiar e chefiada pelo membro mais velho, ao qual se nomeava “varão”. Este tomava o lugar do *de cuius*, que conduzia a entidade

e sua continuidade era repassada à classe posterior, com exclusividade ao primogênito do sexo masculino, já que a filha se casaria e passaria a constituir a família do seu marido.

Essa ideia burlaria a equidade no tratamento sucessório dos herdeiros, o que foi muito bem repulsado constitucionalmente no art. 227, §6º, que assegura a paridade de direitos, inclusive sucessórios, entre todos os filhos (BRASIL, 1988).

Os romanos também possibilitaram uma evolução enorme ao direito hereditário, posto que demonstrassem certo horror quando o sujeito morria sem deixar testamento que designasse sobre os bens sobrevividos.

Nota-se que estes já buscaram regular a relação proveniente desse quadro social sobre os bens deixados em virtude do falecimento, o que se evidencia na necessidade de se adequar o Direito de Família ao Direito de Propriedade, já que este último possui como uma de suas características a perpetuidade (TARTUCE, 2017 *apud* HIRONAKA, 2007, p. 5).

É importante ressaltar essa ligação fundamental com o Direito de Propriedade, que reafirma a continuidade do patrimônio arduamente conquistado no decorrer da vida, pois se concebe a ideia de que não é possível que os bens figurem sem um titular quando ocorre a morte da pessoa. “É justamente a modificação da titularidade de bens que é o objeto de investigação deste especial ramo do Direito Civil” (GANGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2017, p. 47).

Posto que a morte seja o evento a que mais se atribui certeza enquanto seres mortais, a mesma abre margem à aplicação das normas de Direito Sucessório, denotando-se como um fato jurídico que produz efeitos sociais e jurídicos. Tanto é que o artigo 6º, Código Civil a trata como o evento que marca o fim da pessoa física ou natural. Contudo, é o ponto de partida para que ocorra a sucessão (BRASIL, 2002).

O legislador prevê além da hipótese de morte natural, outras duas espécies aos quais há uma presunção de que de fato ocorreu o fim da vida, denominada de morte presumida.

Ocorrendo-a então, operam-se as regras sucessórias onde identificamos duas figuras que fazem parte da relação jurídica. Primeiramente, o *de cujus*, que é tido como o principal personagem detentor da herança e os herdeiros, que após os trâmites legais e necessários recebem a transmissão da parte que lhe é devida (TARTUCE, 2017, p. 16).

Em síntese, são dois os pressupostos inerentes à sucessão, que se pode extrair do trecho supracitado, quais sejam o falecimento do *de cujus* e que lhe sobreviva herdeiro. Todavia, há casos onde há um falecimento simultâneo, o que chamamos de comoriência, onde se opera a morte de ambos, não sendo possível averiguar qual destes morreu primeiro. O art.

8º do CC/02 disciplina sobre esse evento, entendendo-se pela sua dicção legal que se devem presumir ambos como mortos, simultaneamente (BRASIL, 2002).

Para efeitos legais, Gonçalves (2017) leciona que a relevância somente se dará se uma for herdeira ou beneficiária da outra, do contrário, inexistente qualquer interesse jurídico nessa pesquisa. Assim, se morre um casal sem possuir herdeiros e não é possível saber quem morreu primeiro, um não herda do outro. Recai direitos hereditários a classe dos colaterais.

Portanto, nessa subseção os resultados asseveraram que o Direito Sucessório é um ramo do Direito Civil, ao que compete disciplinar as transmissões de direitos e deveres do falecido, sustentando-se na relação íntima com o direito de propriedade e na sua continuidade ao longo do tempo.

Como fatos geradores, identificaram-se as hipóteses em que é provável a morte da pessoa, que ao ser comprovada, operam-se de plano os efeitos jurídicos e sucessórios sobre os bens, sejam eles corpóreos ou digitais.

Feitas essas considerações, convém mencionar que o Código Civil de 2002 dispõe sobre o dito Direito das Sucessões em alguns títulos, como da Sucessão Legítima e da Sucessão Testamentária, os quais passarão a serem trabalhados na próxima subseção.

2.2 SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA

Nessa subseção, abordar-se-á, sobre as espécies de sucessões admitidas no Código Civil Brasileiro, designando os tipos de herdeiros que herdam bem como a ordem legal de preferência, complementando-se em relação ao testamento, com a capacidade exigida e as limitações impostas por lei.

A abordagem contribui para solucionar o problema da monografia, pois o acervo virtual será regulado por estas normas, seja na ausência de manifestação de vontade do *de cuius*, onde se opera a sucessão legítima, ou mesmo com a presença dela no testamento, no qual será regida pela sucessão testamentária.

A presente pesquisa construída por meio de pesquisa bibliográfica referente ao Código Civil de 2002, em seus Títulos II e III, que tratam respectivamente da Sucessão Legítima e da Sucessão Testamentária, complementando-se com as obras de Tartuce (2017), Gonçalves (2017) e Gagliano e Pamplona Filho (2019), atinentes ao Direito Sucessório.

Efetivamente, é comum que a sociedade brasileira não tenha o costume de se preocupar com o que há por vir após seu falecimento, o que se materializa na falta de

testamentos que regulem questões patrimoniais, mesmo que, em muitos casos isso ocorra pela falta de condições socioeconômicas para fazê-lo.

Contudo, o cenário da falta de planejamento sucessório tende a mudar, justamente por situações como a emergida pela pandemia do COVID-19, que desperta certas incertezas momentâneas em quem passa a vida constituindo patrimônio e são capazes de influenciar na maior preocupação com a morte.

E por mais que esse estigma ainda venha a ser alterado gradativamente, bem fez o legislador ao suprir os problemas que podem vir a surgir pela falta de manifestação, por meio da presunção legal do que seria em tese, como se fosse disposto pelo próprio *de cuius*, ou seja, através da Sucessão Legítima.

A codificação civilista consagra, especificamente no Livro V, Título II, a respeito desse tipo de sucessão, a qual carrega em si a presunção, em razão da falta de testamento, da vontade do *de cuius* em relação à transmissão de sua herança aos herdeiros. Todavia, também se aplica em casos onde haja testamento, mas este reste inválido ou venha a caducar conforme proclama o art. 1.788 do CC (BRASIL, 2002).

Esse tipo de sucessão designa dois tipos de herdeiros que são chamados a herdar, quais sejam os necessários e os testamentários. Os primeiros herdeiros abrangem os descendentes, os ascendentes e o cônjuge ou companheiro, conforme o art. 1849 do CC/02. Os testamentários constituem-se pelos colaterais (BRASIL, 2002).

Dessa forma, aos herdeiros necessários é assegurada a reserva da legítima que compreende metade dos bens do patrimônio. A mesma não pode ser objeto de disposição de última vontade do falecido, mas se o for, ele estará realizando uma doação inoficiosa no qual o testamento poderá vir a ser invalidado, devendo ser readequado nos ditames legais pelo juiz competente (GANGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2017).

A par disso, convém explicitar que a ordem de vocação hereditária se dá em uma relação tida como preferencial, pois a própria lei chama determinadas pessoas à sucessão, como se a vontade do falecido recaísse justamente nas figuras ali expostas pelo legislador infraconstitucional (GONÇALVES, 2017).

Essa ordem se encontra predita no art. 1829 do CC/02¹ a qual se dá em classes, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos, ou seja, havendo descendentes que são

¹ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

os primeiros na ordem preferencial, os ascendentes são afastados da sucessão. Na sua falta, estes últimos assumem o direito.

Gangliano e Pamplona Filho (2017, p. 220) exemplificam muito bem essa regra fundamental a seguir: “Assim, se Carmelo morre deixando um filho, Fabio, e um irmão, Roger, a herança tocará ao primeiro, segundo a regra acima exposta. O parente mais próximo, pois, no caso, afastou o mais distante na linha sucessória”.

Em relação ao cônjuge isso não acontece, visto que está em condição de igualdade em direitos pelo que consta do artigo anterior, todavia há de ser observado o regime de bens. “Nota-se, em complemento, que o cônjuge passa a concorrer com os descendentes, o que depende do regime de bens a ser adotado no casamento com o falecido; e com os ascendentes, o que independe do regime [...]” (TARTUCE, 2017, p. 102).

Outra exceção quanto ao exposto, reflete-se no direito de representação que se encontra respaldado no art. 1833 da codificação civil, pois na falta dos filhos, são concebidos aos netos e posteriormente, aos bisnetos o direito de suceder (BRASIL, 2002).

Dessa forma, verifica-se que a legislação priorizou os descendentes em detrimento das demais classes, posto que eles sejam capazes de dar continuidade ao que foi deixado pelo falecido, operando energias novas, o que se coaduna perfeitamente com a característica da perpetuidade inerente a propriedade privada. No entanto, caso não existam a referida classe, caberá o direito aos ascendentes.

Noutra via, insurge-se a sucessão testamentária, predita no Livro V, Título III do CC/02, o qual apresenta os aspectos gerais que devem ser respeitados em qualquer tipo de testamento, além de explicitar sobre quem pode fazê-lo, os tipos de testamentos existentes, as disposições testamentárias, os legados, como opera sua revogação dentre outras características relevantes para aqueles que querem manifestar sua vontade ainda em vida para depois de sua morte.

De acordo com Gangliano e Pamplona Filho (2017, p. 281):

Um testamento, portanto, nada mais é do que um negócio jurídico, pelo qual alguém, unilateralmente, declara a sua vontade, segundo pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de dispor, no todo ou em parte, dos seus bens, bem como determinar diligências de caráter não patrimonial, para depois da sua morte.

Ou seja, o testamento é um instrumento revestido de algumas características que o tornam essencialmente formal e solene, porém não se limita a tratar somente da disposição do patrimônio, podendo versar sobre outros assuntos como os de natureza não patrimonial.

Segundo Gonçalves (2017) a vontade do testador pode também se dar perante outras questões como o reconhecimento de filhos concebidos fora do casamento, nomeação de tutor para filho menor, reabilitação de indigno, instituir fundação, impor cláusulas restritivas se houver justa causa, dentre outras possibilidades jurídicas. Portanto, não há óbice quanto à aceitação de que estas premissas poderão ser dispostas pelo testamento.

Contudo, isto não lhe retira a essência de ser ato personalíssimo, posto que deva ser feito pelo autor da herança ou alguém sob sua orientação, constituindo-se em um negócio jurídico unilateral ao envolver uma única manifestação de vontade, inteiramente solene por ter formalidades legais que não podem ser desconsideradas, também gratuito, pois não se busca aferir vantagem para o testador, revogável quantas vezes o autor assim o quiser e *causa mortis*, uma vez que opera efeitos após a morte do autor (GONÇALVES, 2017).

Nesta mesma toada, Tartuce (2017) afirma que para que se proceda ao testamento é exigida a capacidade geral, inerente a qualquer negócio jurídico, englobando os absoluta e relativamente incapazes. Ou seja, o testamento feito por absolutamente incapazes é nulo de pleno direito e o de relativamente incapaz, que não possua o pleno discernimento é passível de anulação, de acordo com codificação civil.

Uma exceção interessante se refere ao art. 1860, § único do CC/02, o que concede aqueles que tiverem mais de dezesseis anos a oportunidade de elaborarem seu testamento, e isso, sem a necessidade de assistência para a validade do ato (BRASIL, 2002).

Convém salientar que a capacidade de testar se limita a legítima dos herdeiros, como visto anteriormente. Contudo, não havendo as pessoas indicadas, a disposição pode ser de forma total. Não pode ser assim objeto de deliberação pela via testamentária, caso existam herdeiros necessários como os ascendentes, descendentes, cônjuge ou companheiro. Essa limitação corresponderá à metade da herança (GANGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2017).

Encerra-se, assim a presente subseção alcançando o primeiro objetivo específico que é analisar a caracterização do direito sucessório no direito brasileiro. Resultou-se que na sucessão legítima há dois tipos de herdeiros, os necessários e testamentários, e que ao sucederem devem obediência à ordem predita no art. 1.829 do CC/02, respeitando sempre os direitos do cônjuge ou companheiro.

Quanto à sucessão testamentária, o testamento se mostrou como um valioso instrumento jurídico, formal e solene que vai muito além de englobar questões meramente

patrimoniais, onde qualquer pessoa maior de dezesseis anos pode fazê-lo, desde é claro, que respeite a legítima dos herdeiros necessários.

Assim, com base nestes resultados, espera-se que os mesmos possam servir de sustentação teórica e análoga para que haja a tutela adequada sobre os bens jurídicos e digitais do acervo virtual, os quais serão objetos de estudo da próxima seção.

3. OS BENS JURÍDICOS

A presente seção trata, resumidamente, acerca dos bens jurídicos, alguns expressos no ordenamento civil brasileiro como é o caso dos imóveis e móveis, e os presumidos pela doutrina majoritária, no que se referem aos bens corpóreos e incorpóreos. Cuida-se por elencar as suas principais classificações e conceitos básicos.

O objetivo ao trabalhar esse assunto é compreender a natureza e classificação dos bens jurídicos que podem se relacionar com os bens digitais, visto que a categoria em que se encaixam não possui previsão legal, mas sim tácita.

Pela análise sobre os mesmos, contribuir-se-á para a resolução do problema da monografia, qual seja de verificar se o acervo virtual íntimo pode compor a herança do falecido, uma vez que o referido acervo é composto exclusivamente por bens digitais que são carentes de respaldo pela legislação civil.

A análise se realiza baseando-se em material bibliográfico, partindo de uma análise de livros contemporâneos do Direito das Sucessões e do Direito Digital, dentre os quais, Tartuce (2020), Gagliano e Pamplona Filho (2020), Costa Filho (2016), Lara (2016) e Almeida (2019), como também pela legislação pátria, por meio do Código Civil de 2002.

Os resultados evidenciados mostram que ainda há um dissenso sobre a classificação dos bens jurídicos no que se refere ao gênero e espécie, atraindo certa insegurança jurídica sobre os bens incorpóreos pela falta de previsão legal. Todavia, a doutrina os elenca como importantes, justamente pelas novas maneiras que a sociedade brasileira tem se relacionado no mundo virtual.

Dessa maneira, os bens digitais que se formam através das informações de linguagem binária e são processados em dispositivos eletrônicos estão perfeitamente inclusos no rol de bens jurídicos pelo seu caráter móvel e incorpóreo. Aliás, o Código Civil inovou ao considerar a energia armazenada de valor econômico como bem móvel, o que engloba os bens digitais.

Portanto, nesta seção, abordar-se-á brevemente e sinteticamente sobre as principais classificações dos bens jurídicos, e posteriormente, a respeito dos bens digitais, o que oportunizará atingir o segundo objetivo específico proposto, que é compreender a natureza dos bens digitais.

3.1 PRINCIPAIS CLASSIFICAÇÕES

Na seguinte subseção de monografia, trabalhar-se-á, sobre as principais classificações dos bens jurídicos, de maneira sintética, dentre os tipos de bens que a legislação civil prevê expressamente, e alguns que não, mas que são inclusos pela doutrina e denotam relevância para a temática.

Acredita-se, que essas classificações serão de grande valia para a resolução do problema central, em virtude de criar um referencial básico que permite identificar em quais delas se inserem os bens digitais.

Para isso, utiliza-se de pesquisa bibliográfica, especificamente, no Código Civil de 2002, em seu Livro II que trata Dos Bens. Complementando-se com as lições de Tartuce (2020), Gangliano e Pamplona Filho (2020) e Lara (2016) sobre a classificação dos bens jurídicos e digitais.

Contudo, classificar os bens jurídicos não é uma tarefa muito simples, visto que ainda há discrepâncias entre os doutrinadores e o próprio Código Civil de 2002. *A priori*, os debates que evidenciam a diferença entre bem e coisa são acirrados, tanto por alguns defenderem que bem é gênero, quanto por outros acreditarem que o inverso dessa afirmativa é mais adequado.

Segundo Tartuce (2020) sempre houve ampla discussão sobre os conceitos de bens e coisas, como objeto do direito, o que se intensificava no Código Civil anterior perante o tratamento de ambos como sinônimos. Entretanto, assevera que o bem é a espécie, sendo estes materiais ou imateriais, dispondo ou não de valor econômico. Dessa forma, é certo afirmar que todos os bens são coisas, porém nem todas as coisas são bens.

Este entendimento também é replicado por Gangliano e Pamplona filho (2020) ao conceituar bem jurídico como a utilidade, física ou imaterial, sendo objeto de uma relação jurídica, seja pessoal ou real.

A partir dessa interação entre o bem jurídico e a necessidade do ser humano absorve-se uma característica primordial, ou seja, a utilidade, consistindo no proveito que lhe é retirado e interessando ao direito ao regular tais relações. Portanto, o patrimônio passa a englobar também outros tipos bens, uma vez demonstrado que são úteis ao homem.

O Código Civil de 2002 aborda a matéria relativa aos mesmos no Livro II, em seu Título Único, apresentando três capítulos que abrangem diversas formas de bens existentes e que interessam a tutela civil. No entanto, a doutrina, por sua vez, expande esse horizonte, envolvendo outras classificações não expressas no código vigente.

Em relação aos bens imóveis e móveis, o art. 79 do CC/02, considera imóveis além do solo, tudo aquilo que incorporar-lhe, tanto naturalmente, através da própria ação da natureza, como artificialmente, quando há interferência humana. Imóveis porque não podem ser removidos ou transportados, uma vez que feito isso, ocasionaria sua deterioração ou destruição (TARTUCE, 2020).

Móveis, conforme o art. 82 do novo Código Civil são aqueles que podem ser realocados, seja por movimento próprio, ou por atuação de uma força alheia, desde que não haja alteração na sua substância ou em sua destinação econômico-social, como é o caso dos bens digitais. (BRASIL, 2002).

Sobre os bens fungíveis e infungíveis, a fungibilidade remete-se a possibilidade de determinados bens serem substituídos por outros, todavia o art. 85 do Código Civil prediz ressalvas quanto à espécie, qualidade e quantidade (BRASIL, 2002).

Dado a permissibilidade de um bem ser substituído por outro, há de ser observado que o mesmo não poderá ser pior nem melhor que o anterior. O interessante é que a vontade é capaz de atrair a infungibilidade para a relação pactuada, de modo que a não possibilidade de substituição de determinado bem, que até então possui natureza substitutiva, é afastada (GANGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2020).

No que tange aos bens divisíveis e indivisíveis, os primeiros são aqueles bens que podem ser fracionados em partes iguais como as sacas de café que ao serem divididas não importam destruição em sua substância ou mesmo em seu valor.

Por outro lado, os bens indivisíveis, em razão de unidos formarem um todo perfeito não podem ser partilhados, uma vez que a perda de suas qualidades seria inevitável com o respectivo fracionamento. De acordo com Tartuce (2020, p. 312): “A indivisibilidade pode decorrer da natureza do bem de imposição legal ou da vontade de seu proprietário”.

Quanto aos bens singulares e coletivos, o art. 89 do CC prediz que: “São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram de *per si*, independente dos demais”. Ou seja, são considerados na esfera de sua individualidade demonstrando a sua independência em relação aos outros. Apesar de que se reúnam, não perdem esse caráter, como é o caso de um livro (BRASIL, 2002).

Noutra monta, os bens coletivos ou universais constituem-se pela junção de várias coisas singulares, que se vinculam e formam um todo único. Ao conectarem-se uns aos outros, passam a integrar uma universalidade, seja de fato ou de direito, como ocorre com os bens digitais, que unidos formam o acervo virtual do usuário.

O art. 92 do CC prediz que o bem considerado principal é aquele que existe sobre si, abstrata ou concretamente, no qual a sua presença prescinde a do acessório, de modo que pelo Princípio da Gravitação Jurídica, o segundo acompanha e depende do primeiro (BRASIL, 2002).

Gangliano e Pamplona Filho (2020) lecionam que mesmo que o CC/02 nada diga sobre os bens corpóreos e incorpóreos, merecem a devida atenção neste cenário, uma vez que estes últimos tem grande utilidade para herança digital, posto que a mesma se constitua por eles.

O próprio nome possibilita, de antemão, uma ideia do que seja, ainda que não de maneira apurada. Bens corpóreos são os que têm existência tangível, ou seja, são possíveis de serem tocados pelo homem, como um carro ou uma casa, por exemplo, (TARTUCE, 2020).

Em relação aos incorpóreos, designa-se o oposto, pois não possuem existência física ou concreta. Seus aspectos são abstratos e remete-se a um direito subjetivo, como é o caso dos direitos reais, obrigacionais e direitos autorais provenientes do intelecto.

Em síntese, somente os primeiros, bens corpóreos, podem vir a ser objeto de contrato de compra e venda, enquanto os outros, bens incorpóreos, somente se transferem pelo contrato de cessão, sendo inadmissível a possibilidade de serem adquiridos por usucapião, muito menos por meio da tradição ou entrega (GANGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2020).

Evidente é que com o surgimento de bens digitais, entendidos por seu caráter móvel, intangível e incorpóreo, a transferência de sua propriedade deve ser reavaliada, posto que um mero contrato de cessão abra margem à transmissão de um emaranhado que pode não somente envolver questões patrimoniais e econômicas como também por direitos subjetivos de alta gama personalíssima (LARA, 2016).

Assim, os resultados alcançados nessa subseção remetem-se na aceitação de que as coisas são o gênero e os bens a espécie, de modo que estes últimos possam ser materiais ou imateriais e dispor ou não de valor econômico. Entretanto, o vetor primordial a ser retirado dessa relação com os bens jurídicos é a utilidade para o ser humano.

E mesmo que a legislação civilista nada diga a respeito dos incorpóreos, não deixam de ter importância prática, uma vez que os bens digitais suscitam aproveitamento para o usuário que os utiliza.

Portanto, a par desses resultados obtidos analisa-se, a seguir se os bens digitais sejam inclusos e aceitos dentre as referidas classificações e sirvam de sustentação básica e teórica para compreender sua natureza, o que será trabalhado na próxima subseção.

3.2 BENS DIGITAIS

Nessa subseção, buscar-se-á, a expor a respeito dos bens digitais, assim como seus conceitos, natureza e efeitos que surgem através da interação dos usuários em rede. Em muitos casos, estes poderão vir a superar significativamente o valor dos bens materiais do patrimônio, e, portanto, denotam importância para o presente trabalho.

Pensa-se que com essa exposição, haverá uma grande contribuição para resolver o problema proposto, na medida em que são estes tipos de bens que formam o acervo virtual íntimo do falecido e no qual surgem indagações sobre a sua sucessão.

O método desenvolvido se deu a partir de pesquisa bibliográfica, nas contribuições de Almeida (2019), Costa Filho (2016) e Lara (2016), em suas obras sobre Testamento Digital, Patrimônio Digital e Herança Digital, respectivamente.

Como visto anteriormente, a classificação sobre os bens jurídicos, mesmo não sendo uniforme é de suma relevância para entender-se a respeito da natureza em que consistem os bens digitais. De certo modo, para atingir a compreensão de como ocorre à formação deles é oportuno integrá-los em alguma das modalidades, aplicando de maneira sistemática e extensiva uma interpretação que seja capaz de reger seus efeitos.

Segundo Almeida (2019) o rol que engloba os bens jurídicos não é taxativo, de maneira que a inclusão de outros tipos de bens que venham a surgir é plenamente possível pelo direito. A autora ainda informa que podem ser determinados como bens quando forem relevantes ao direito, independente de que haja norma exclusiva que trate do assunto. Portanto, a sua tutela será regida por meio de regras ou princípios que os coloquem em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Posto isso, já se consigna que as novas formas e hábitos que as mudanças tecnológicas operam em nosso cotidiano, alteram copiosamente o jeito que lidamos com as nossas próprias relações pessoais e exteriores, especificamente no mundo virtual e em redes sociais. Veja-se:

Os novos hábitos de consumo e as recentes inovações tecnológicas mudaram dramaticamente a forma como nos relacionamos e registramos nossas vidas. Serviços de armazenamento de dados, e-mails e redes sociais já fazem parte do nosso dia a dia e podem conter dados valiosos do titular da conta (COSTA FILHO, 2016, p. 17).

A partir dessa interação, acumula-se através de armazenamento uma enorme série de dados digitais, alguns contendo valores que proporcionam proveito econômico, outros com essência puramente sentimental, mas que revelam traços de sua personalidade.

Para Almeida (2019, p. 45): “[...] a informação tomou novos contornos e passou a se tratar de verdadeiro bem jurídico”. De fato, temos que na atualidade, grandes empresas se mostram bastantes interessadas no comércio digital, como é o caso dos gigantes da comunicação *Google* e o *Facebook*, que fornecem serviços em regra, sem ônus para o usuário, mas regidos por termos de serviço.

O interesse por essas empresas consiste em entender o que efetivamente é capaz de prender a atenção dos titulares das contas, proporcionando para isso, meios atrativos que os façam cada vez mais interagirem na plataforma em busca de demonstrarem seus gostos e cliques por produtos anunciados, gerando receita e valor econômico em suas ações.

De acordo com Costa Filho (2016), temos, pois dois critérios principais que tornam o conteúdo digital um complexo de relações jurídicas geradoras de valor econômico. Primeiro, tem-se o tempo em que o usuário ou *de cuius* disponibilizou de sua vida para fazer uso e construir sua identidade virtual. Segundo, o dinheiro investido, pois os anúncios ofertados são capazes de instruir as pessoas a adquirirem bens e serviços, por meio de inteligência artificial.

Conforme muito bem expõe Almeida (2019, p. 54):

A informação obtida através do tratamento desses dados é hoje um bem com valor econômico e pode ser confirmado pelo fato de que, atualmente, uma das empresas mais valiosas do mundo é a *Google* e seu valor está intimamente ligado a quantidade de informações que pode fornecer. Ou até mesmo o *Facebook* que gera *commodities* através do tratamento das informações obtidas dos usuários de seus serviços, ou seja, da obtenção de informações personalizadas.

Por isso, é pacífico que a informação perante o novo modelo de sociedade atual deixa de ser um mero dever, como ocorre nas relações contratuais, passando a consistir-se como um verdadeiro e valioso bem jurídico, englobando-se como objeto de relações não somente jurídicas, mas comerciais (ALMEIDA, 2019).

O reconhecimento desse bem jurídico insculpe os intitulados bens digitais, que, no entanto não se confundem com os ativos digitais. Ativo digital pode possuir conteúdo textual, de imagens, de arquivos de mídia e multimídia, existindo por meio de um código binário. Mas a latente diferença é que carregam em si aspectos do direito autoral, o que permite o direito de uso por outrem (LARA, 2016).

Conforme Lara (2016), os bens digitais se constituem por instruções ou informações que também tem linguagem binária, processadas em dispositivos eletrônicos como celulares e computadores, e que assim, são armazenadas em *bytes*. Esses dados englobam além de fotos, músicas e filmes, vários outros.

Em geral, Costa Filho (2016) concebe que tudo aquilo que permite ser armazenado virtualmente pelo indivíduo ou usuário, tanto quanto aos bens guardados em *hardware* como através de acúmulo em nuvem, ou seja, por meio de provedores, são considerados bens digitais. Para este autor os arquivos digitais de computadores são energia armazenada, e, conseqüentemente, bens móveis, uma vez que o Código Civil inova ao enquadrar bem móvel às energias que tenham valor econômico.

Outro conceito interessante é o de Almeida (2019, p. 41): “[...] os bens digitais são bens imateriais, alguns apreciáveis economicamente e outros sem conteúdo econômico a depender da relação jurídica a qual se refere [...]”. Um e-book, por exemplo, é apreciável economicamente, enquanto uma foto familiar apresenta apenas valor sentimental.

A análise, contudo, irá variar conforme a relação existente, nada obstando que esta última se transforme em proveito econômico no caso de ser utilizada em alguma propaganda que a vincule, desde que com a autorização de seus titulares, para que seja exposta. Reconhecem-se assim a sua forma mista, além dos direitos autorais.

Em países como os Estados Unidos e o Reino Unido os bens digitais são tratados de forma ampla, incluindo-se como se observa:

[...] perfis de redes sociais, e-mail, *tweets*, base de dados em nuvem, dados de jogos virtuais, senhas de contas, nomes de domínio, *icons* de contas ou imagens relacionados a avatars, ebooks, músicas, imagens, textos digitalizados, entre outras possibilidades (EDWARDS; HARBINJA, 2013, *apud* ALMEIDA, 2019, p. 35).

Entretanto, todo esse patrimônio virtual em muitos casos como afirma Costa Filho (2016) continua a ser regido inadequadamente por instrumentos contratuais ou termos de serviço, que não equilibram as relações provenientes entre a liberdade contratual e os ditos direitos de propriedade. Em maioria, há um cerceamento sobre o exercício dos direitos por meio de contratos de adesão, em que as cláusulas de antemão são estipuladas por uma das partes, sem margem para que a outra possa questionar ou se insurgir sobre algum aspecto.

Para Almeida (2019) os bens digitais materializam direitos que os enquadram como patrimônio do usuário, de modo que independentemente constitua ou não em aproveitamento econômico. Assim, mesmo que em muitos casos, tais bens sejam apenas

prolongamentos da personalidade do titular de domínio, nada obsta a aceitação dessa premissa.

Dessa forma, não cabe a um contrato ou um simples termo de serviço fornecido pelo provedor e que em muitos casos se quer é lido ou compreendido, barrar a propriedade e o exercício dela, pela pessoa que a construa, principalmente em relação à possibilidade de sua transmissibilidade para depois de sua morte.

Conforme a lição de Costa Filho (2016) as cláusulas que excluem a propriedade são abusivas, principalmente quando se evidencia o valor econômico dos bens digitais, tendo por base que alguns são obtidos por meio de pagamento em moedas reais. Uma vez que há o reconhecimento do direito que resguarda a propriedade tecnodigital, a disposição deve ficar a critério de cada indivíduo não dos provedores de serviço.

Fato é que uma grande parte dos bens que serão deixados por essa e pelas futuras gerações não será tangível ou corpóreo, como o era antigamente. Cita-se, por exemplo, os discos de vinil, CDs, DVDs, álbuns de fotos e livros que eram repassados sem empecilhos pelas gerações anteriores aos seus herdeiros. Atualmente, o mesmo tipo de conteúdo não se associa a uma mídia física, tendo em vista que será deixada em formato exclusivamente digital (COSTA FILHO, 2016).

Segundo Almeida (2019) ao expor as lições de Carroll e Romano, identificam-se cinco tipos de bens digitais que se denota preocupação *post mortem*. São eles, os dispositivos e dados, os e-mails, as contas *online* que englobam além de mensagens de texto, fotos, vídeos e redes sociais, as contas financeiras e por último, os negócios *online*, onde-se inclui as lojas virtuais. Todavia, o rol desses bens digitais deve se expandir cada vez mais com o avanço tecnológico.

Portanto, cabe ao direito adequar e regular os aspectos sucessórios que se manifestam neste contexto, revelando a preocupação sobre os bens digitais sobrevivendo após a morte do usuário. Para que isso de fato aconteça, a análise deve recair de modo abrangente até porque a velocidade que a tecnologia opera é absurda.

Diante de todo o exposto, finaliza-se esta subseção acerca dos bens jurídicos, não esgotando o intenso debate que ainda é levantando pelos estudiosos civilistas. Os resultados consignados são que as coisas possuem uma abrangência maior e por isso diferem-se dos bens, sendo estes uma espécie e extensão daquelas, capazes de fornecer aos seres humanos várias utilidades, mesmo não tendo existência física.

Igualmente, o segundo objetivo específico proposto, que era compreender a natureza dos bens digitais foi alcançada por meio da análise sobre a informação, que deixa de

ser considerado um dever perante o novo modelo de sociedade emergente e passa a ser um verdadeiro bem jurídico, às vezes dotado de valor econômico ou simplesmente com aspectos sentimentais, e até mesmo de forma mista.

Com isso, há o reconhecimento dos bens digitais pela sociedade atual, atribuindo-se ao direito a função de regular os seus efeitos no campo fático, extensivamente no que tange aos direitos sucessórios que surgem com a morte de seu titular e integram a herança digital do *de cuius*, o que será aprofundado na próxima seção.

4. HERANÇA DIGITAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A referida seção aborda sobre a temática da Herança Digital com ênfase na sociedade brasileira, visto que a evolução tecnológica vivenciada é significativamente notória. Portanto, analisar-se-á os seus aspectos iniciais, o acervo virtual que a compõe e as restrições dos provedores que impossibilitam a sucessão digital.

A intenção de trabalhar esse contexto é para que se compreenda a relevância da Herança Digital para o campo das sucessões, uma vez que a sociedade brasileira contemporânea insere-se cada vez mais no ambiente virtual, redes sociais e armazenamentos em nuvem, exigindo da sociedade a adequação ao novo estilo de vida que veio para ficar, seja pelo estudo *online*, trabalho em *home office* ou em reuniões virtuais.

Por isso, a análise sobre a Herança Digital contribuirá para verificar se o acervo virtual íntimo pode compor a herança do falecido, vez que a mesma é alvo de impasses sucessórios quando da morte do usuário, a par da ausência de sua vontade e de bens de natureza personalíssima que adentram na esfera íntima e pessoal do indivíduo.

Assim, como principais resultados, apurou-se que no Brasil, a Herança Digital é perfeitamente aceita, dada a consagração do princípio da legalidade que não estabelece proibição quanto à sucessão dos bens digitais. No entanto, ao examinar o acervo virtual no que tange aos bens sem valorização econômica, constatou-se, pois, que os direitos personalíssimos se prolongam mesmo após a morte do usuário, e, portanto, a intimidade virtual deve ser preservada e não acessada pelos herdeiros.

Por outro lado, em relação aos bens que manejam aproveitamento financeiro e não interferem na privacidade digital dos mortos, mostrou-se perfeitamente possível a sucessão digital, de modo que as restrições impostas por provedores e empresas de aplicações de *internet* com o escopo de impedir a transmissão, são abusivas e contrárias à lei.

Para atingir esses resultados, utilizou-se do método de pesquisa bibliográfica, partindo de uma análise de obras e artigos de revistas do mundo jurídico contemporâneo, relacionado ao Direito das Sucessões e do Direito Digital, aos quais elencamos como principais Tartuce (2018), Costa Filho (2016), Lara (2016) e Almeida (2019), amparando-se, sobretudo, no Código Civil de 2002.

Razão pelo qual, nessa seção, passa-se a expor sobre a Herança Digital, em prol de alcançar o terceiro objetivo específico proposto, que é examinar o acervo virtual quanto a

sua essência, assim como pelas restrições acerca de sua transmissibilidade *post mortem*. A começar pelos seus aspectos iniciais, presentes na próxima subseção.

4.1 ASPECTOS INICIAIS

Nessa subseção de monografia, tratar-se-á, dos aspectos iniciais ligados a Herança Digital, para que fique claro a sua aceitação perante a sociedade brasileira e o ordenamento jurídico, salientando a presença do patrimônio imaterial.

Espera-se que esses aspectos construam um caminho para resolver a problemática do presente feito, à medida que se expande o campo de atuação da herança e do patrimônio em relação aos bens digitais do acervo virtual, sobretudo por iniciar os debates sobre a sucessão digital, direitos de personalidade e da valoração da vontade do usuário.

A metodologia baseou-se em pesquisa bibliográfica, precipuamente na análise de obras e artigos científicos que abordam sobre a Herança Digital, aplicando as principais contribuições de Tartuce (2018), Honorato et al. (2020) e Lara (2016), dentre outros, para apoio suplementar.

Pois bem, a Herança Digital denota uma afeta ligação com a tecnologia e o desenvolvimento do mundo virtual, vislumbrando-se suas bases a partir das relações construídas pelos indivíduos nesse meio.

A lei garante o direito à herança, mas não estabelece distinção entre bens físicos e digitais. Logo, como o Brasil consagra em seu ordenamento jurídico o princípio da legalidade, permitindo ao particular fazer tudo que não estiver expressamente proibido pela norma, está assegurado o direito de herança aos bens digitais (LARA, 2016).

Para Correia (2016), a sociedade aproveitou-se da evolução da tecnologia e decidiu aventurar-se no mundo imaterial e intangível, o que instituiu um novo estilo de vida marcado pelas relações na *internet* e novas formas de se firmar negócios jurídicos, como é o caso da compra e venda. Assim novos produtos e bens passaram a fazer parte do patrimônio de cada um.

De antemão, é preciso entender que os conceitos de patrimônio e herança são diferentes e não podem ser confundidos mesmo que se relacionem diretamente entre si e apresentem certas semelhanças.

O patrimônio é um conjunto de relações jurídicas que um indivíduo dispõe, enquanto a herança por sua vez, engloba bens, corpóreos ou não, além dos direitos

sobrevindos com a morte da pessoa. Em ambos, a característica marcante é o caráter econômico, que lhe são inerentes. (MATIELLO, 2011 *apud* LARA, 2016, p. 58-59).

Não obstante, é importante salientar que a noção de patrimônio vem se modificando e certamente deve abrir espaço para a perpetuação do mundo virtual e das relações tragas consigo. Por exemplo, já se mostra bastante comum à comercialização de ações, moedas e transações comerciais em meio não físico, e isso se deve pelo impacto da revolução da informação que está em curso e tende a se intensificar ainda mais (LARA, 2016).

Desse modo o patrimônio que compõe a herança deixa de ser estritamente material e passa a englobar também os ditos bens digitais, que demonstram potencial econômico, sendo até capaz de ultrapassar mais valor do que bens corpóreos deixados pelo *de cuius*. Sobretudo, pode influenciar significativamente no valor da legítima dos herdeiros.

Gonçalves (2017) salienta que a palavra herança denota uma maior amplitude, capaz de abranger além dos bens materiais e corpóreos, como um imóvel ou um veículo, toda a universalidade de direito como é o caso das relações jurídicas dotadas de valor econômico.

Assim, o patrimônio imaterial seria aquele em que abrangeria os bens imateriais havidos e construídos na grande rede durante a vida da pessoa. Portanto, não haveria óbice quanto a sua aceitação na composição da herança (TARTUCE, 2018).

Partindo da aceitação da Herança Digital, Cunha (2017) divide o patrimônio digital em duas esferas: em ativos digitais e presença digital. O primeiro compõe-se de bens digitais como fotos, músicas, filmes, livros, contas bancárias ou investimentos por meio de moedas virtuais. O segundo refere-se aos perfis construídos em redes sociais, contas de comércio eletrônico, *e-mails* e blogs, que permeiam lastros *online* deixados pelos usuários.

Entretanto, para a utilização desse patrimônio são necessárias senhas que são particulares e restritas. Assim surgem empecilhos aos herdeiros uma vez que com a morte de seu titular, na maioria dos casos, não há anuência expressa sobre a possibilidade ou não de acesso.

Como já evidenciado, a sociedade brasileira não tem o condão de confeccionar testamentos e por isso, em muitas situações que surgirão, a destinação legal dos referidos bens digitais ocorrerá na modalidade legal, ou seja, via Sucessão Legítima.

Por mais que o testamento seja o instrumento adequado para evitar esses conflitos, existem desvantagens quanto à modalidade de se testar, como por exemplo, no testamento público que se torna público antes do testador falecer (MENEZES, 2018 *apud* BARBOSA *et al* 2020, p.8)

Todavia, estes entraves não podem barrar a aplicação das regras sucessórias, pois segundo Tartuce (2018), em se tratando da Herança Digital, o testamento deve ser entendido em sentido amplo, de modo que o destino dos bens digitais poderá ser feito por legado, codicilo ou perante a própria e inequívoca manifestação feita perante a empresa responsável por administrar os dados.

O codicilo aqui se apresenta como outra boa opção para tutelar os interesses envolvidos, por ser ato simplificado sem tanta formalidade e adequado para reger bens de pequena monta, em razão de seu objeto ser considerado de menor importância para o falecido e seus herdeiros (HONORATO; LEAL, 2020).

Dessa forma, muitos usuários que possuem bens guardados na nuvem de valor ínfimo poderiam se socorrer deste instrumento, o que enfatiza Lara (2016, p. 75): “o codicilo se presta a passagem desses bens, desde que sejam de pequeno valor ou de valor apenas sentimental”.

Evidenciada a ideia de que a Herança Digital seja sucessível, as discussões que se insurgem partem da transmissibilidade desses bens que em muitos casos possuem elementos ligados à personalidade do *de cuius*, dizendo respeito à privacidade e à intimidade da pessoa. Este contexto enraíza a problemática do presente trabalho: o acervo virtual íntimo pode compor a herança do falecido?

Para Tartuce (2018) o caminho que dever ser seguido é a separação dos conteúdos, onde de um lado estariam aqueles que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada do usuário e de outro, aqueles de valor econômico. O mesmo considera que no primeiro caso a Herança Digital deve morrer com a pessoa.

Contudo, a discussão é muito ampla e extrapola ao dilema da transmissibilidade e intransmissibilidade, passando a englobar não somente os ditos direitos de personalidade do falecido, mas também de terceiros que com ele se relacionaram, além do acesso dos herdeiros a administração do acervo virtual. (HONORATO; LEAL, 2020).

Vale ratificar que alguns sites e provedores já se inclinam para buscar alternativas sobre o inventário digital do usuário, alguns até mesmo disponibilizando formulários que especificam o destino a ser dado aos bens digitais (LARA, 2016).

É bem interessante poder determinar claramente quem poderá ter acesso aos conteúdos digitais, tal como deixar instruções claras de como proceder, porém os brasileiros ainda não demonstram preocupação quanto a isso, mesmo que tal cenário certamente tende a mudar.

De acordo com Honorato et al. (2020), a maior parte da doutrina tem consagrado o princípio da autodeterminação informativa em alto patamar quanto à perspectiva sucessória, em especial, ao se tratar do acervo digital. Ou seja, terá valor o que o usuário assim decidir sobre o que fazer com seus bens, optando por permitir o acesso ou a exclusão após a morte. O critério será baseado em sua vontade.

Caso nada diga sobre a sucessão digital há de se ponderar quais arquivos poderão ser transmitidos, desde que não interfiram em princípios legais e direitos do ordenamento pátrio. Nesta senda, os bens digitais que o compõe devem ser analisados a partir de sua natureza.

Assim, os resultados desta subseção dizem respeito à garantia do direito a Herança Digital da sociedade brasileira, com as noções de que herança e patrimônio não se remetem somente aos bens materiais, mas também aos digitais. Igualmente, as discussões sobre a sucessão digital se esbarram não só nos direitos de personalidade das pessoas, como nas relações feitas em vida com terceiros, no interesse jurídico dos herdeiros e na valoração da vontade do falecido.

A par do que foi evidenciado, espera-se que por meio da ponderação, os conflitos que atinjam a esfera personalíssima dos bens digitais sejam apaziguados, e para isso, é importante examinar a essência do acervo virtual, o que será feito na próxima subseção.

4.2 O ACERVO VIRTUAL

Na presente subseção, trabalhar-se-á, exclusivamente a respeito do acervo virtual que compõe a Herança Digital, com enfoque na essência dos bens digitais e nos direitos que os circundam.

Pensa-se que ao examinar o acervo virtual, haverá uma grande contribuição para a resolução da problemática dessa monografia, em virtude de possibilitar averiguar se os bens digitais que expressam valores íntimos, na falta de manifestação de vontade do usuário falecido, podem ser transmitidos aos herdeiros.

Assim, o método amparou-se, basicamente, em pesquisa bibliográfica do próprio Código Civil de 2002, em seu Capítulo II – Dos Direitos de Personalidade, enlaçando artigos científicos que abordam os referidos direitos frente à Herança Digital, sobretudo, nas principais contribuições de Constantino et al. (2020), Honorato et al. (2020), entre outros.

À luz das informações contidas, assevera-se que os vários tipos de bens digitais existentes no meio cibernético instituem o acervo virtual do usuário. Muitos deles, ao se

examinar sua essência reproduzem direitos de personalidade que se chocam frente à sucessão digital *post mortem*, principalmente pela falta de disposição de última vontade.

Antes de tudo, o conceito do que seja personalidade está ligado aos caracteres da pessoa, seja ela natural ou jurídica, de modo que “[...] a personalidade pode ser entendida como aquilo que a pessoa é tanto no plano corpóreo quanto no social” (CONSTANTINO; BRUM, 2020, p. 4).

Existe certa discussão sobre os aspectos de personalidade do falecido. De acordo com Santos et al. (2018), o CC/02 protege apenas o corpo, a memória e a imagem do falecido, deixando de fora aspectos personalíssimos após a morte. Contudo, os bens virtuais deixados se penduram mesmo após o fato.

Em contraponto, Constantino (2020) assevera que os direitos de personalidade não devem ter fim com a morte do indivíduo, mesmo que a legislação assim o diga, pois o sistema jurídico pátrio atribui proteção à sua tutela, resguardando direitos subjetivos do *de cuius*, como seu direito a imagem, privacidade e honra.

Por sua vez, o próprio Código Civil de 2002, no Título I, Capítulo II trata especificamente dos Direitos de Personalidade, o qual em seu artigo 11 prediz que os mesmos são intransmissíveis e irrenunciáveis. Entretanto, traduz ressalvas quando aos casos previstos em lei, mas a regra se mantém. Mais a frente, em seu artigo 12, possibilita e legitima a ação em se tratando de lesão ou ameaça aos mortos (BRASIL, 2002).

A par disso, nota-se que o legislador inclina-se a tutela, os direitos de personalidade além da vida, protegendo os interesses que se relacionam com a vida privada da pessoa, esta tida como inviolável e passível de proteção contra atos ilícitos. Portanto, o acervo virtual ao estender o prolongamento de aspectos personalíssimos, merece proteção jurídica.

Aliás, é evidente que os valores citados acima, como a imagem a honra e a privacidade estão incluídos na dignidade humana, e por isso, demonstram privilégio nas ponderações que virão a ser feitas, tanto aquelas do intérprete jurídico como pelo legislador (HONORATO; LEAL, 2020).

Cumprido observar que esse acervo virtual classifica-se em duas vertentes já pacificadas pelos estudiosos do ramo. Primeiramente, destacam-se os bens insuscetíveis de valoração econômica, ou seja, quaisquer arquivos familiares ou de trabalho, assim como textos, *e-mails*, fotografias e demais criados por um usuário no meio virtual com expresso valor sentimental (BARRETO; NETO, 2016).

E os bens economicamente valoráveis, compreendidos por bens digitais que denotam valor patrimonial e financeiro. Por exemplo, os álbuns de músicas, *e-books*, games,

filmes, serviços de armazenamento em nuvem ou licença de *software*, entre outros que foram comprados através de um provedor e podem ser facilmente acessados por meio de *login* e senha (BARRETO; NETO, 2016, p. 3).

Assim como também é possível à existência de bens digitais de valor sentimental, mas passíveis de proveito econômico, como é o caso das redes sociais de famosos ou de usuários que as utilizem para gerar renda. Por meio do alto número de seguidores e engajamento para divulgação de anúncios, produtos e serviços, estas influenciam em valor econômico (HONORATO et al., 2020).

Consoante a noção de Honorato et al. (2020) ao debater sobre a proteção de direitos da personalidade pública após a morte, entende-se que os mesmos devem ser resguardados, o que certamente impõe restrições aos familiares. Todavia, por gerar receita seu valor pode adentrar na herança, não consistindo em óbice a sucessão digital. Para isso, é fundamental incrementar instrumentos que exteriorizem os desejos do titular.

Dessa forma, uma das problemáticas mais acirradas em se tratando de bens digitais é a ausência de manifestação de última vontade em relação aos bens de valor sentimental ou afetivo. Isso, por sua vez, gera transtornos aos herdeiros que pleiteiam o acesso aos mesmos, na maioria por meio do judiciário frente à falta de legislação reguladora (CUNHA, 2017).

Sendo assim, nota-se o conflito existente entre o direito a herança resguardado constitucionalmente e os direitos de personalidade do falecido, que se estendem após a comprovação de sua morte.

Pelo que expõe Giotti et al. (2017), na falta de manifestação acerca do destino do acervo virtual de caráter sentimental e afetivo, devem os herdeiros fazer uso da via judicial para buscar a pretensão adequada. Entretanto, dificilmente conseguirão acessar ilimitadamente os conteúdos, justamente por esbarrarem na privacidade do morto.

Em que pese às razões expostas, há de se ponderar limites e restrições aos herdeiros para casos em que venham a ter acesso, por meio da manifestação de vontade do *de cuius* aos bens, que impossibilitem devassar a sua vida pessoal cibernética, seja nas conversas, *e-mails*, dentre outros dados que digam respeito à privacidade, intimidade, honra própria e em relação a terceiros. O mesmo também vale caso não haja anuência do falecido (ANTONIETTO et al, 2020).

Assim, devido a maior interação das pessoas na rede, a ideia de privacidade em ambiente digital também se modifica, razão pela qual, os sujeitos deixam de ser meros receptores e passam a construir suas próprias informações.

Para Almeida (2019) isso representa a possibilidade de seguir e controlar a própria informação, onde quer que ela se encontre e se opõe a qualquer interferência ou ingerência não autorizada por outrem.

Nesta via, parece claro que no tocante aos conteúdos digitais que evidenciem aspectos personalíssimos e existenciais, com influência na esfera individual, privada, íntima e da reserva do segredo, não podem ser facilmente transmitidos aos interessados. Sobretudo, porque refletem na própria dignidade da pessoa (HONORATO et al, 2020).

Desse modo, não se trata apenas de questões patrimoniais, mas incluem também os traços existenciais construídos em vida e na rede pelos usuários. Ou seja, a presença digital torna-se passível de proteção jurídica uma vez que direitos elementares a circundam.

Contudo, pela falta de especificidade de normas reguladoras, as empresas e provedores de serviços *online* instituem suas próprias normativas, sem respaldo legal e muito menos jurídico, para tratar do acesso e transferência de bens digitais (COSTA FILHO, 2016).

Diante disso, os resultados encontrados nessa subseção evidenciaram que a essência do acervo virtual íntimo inclui os direitos de personalidade, cujas características são inerentes as pessoas físicas, refletindo na sua imagem, honra, privacidade e na própria dignidade humana.

Desse modo, na ausência de exteriorização de vontade do usuário sobre a disposição dos bens digitais, os que contemplem estes caracteres personalíssimos não podem ser transmitidos aos herdeiros. Porém, no caso de gerarem receita ou valor econômico e não interferirem na intimidade digital do falecido, não há óbice à sucessão digital, mesmo que a maioria das empresas e provedores restrinjam os efeitos sucessórios de bens digitais onerosos.

Portanto, com base nestes resultados, espera-se que sirvam de sustentação teórica para examinar a restrições sobre a sucessão digital, as quais são impostas por meio de termos de uso ou serviço e serão analisados na subseção seguinte.

4.3 RESTRIÇÕES SUCESSÓRIAS POR TERMOS DE USO OU SERVIÇO

Nessa subseção da monografia, abordar-se-á, as restrições sucessórias que as empresas e provedores de aplicações de *internet* impõem unilateralmente aos usuários, seja ao comprarem ou utilizarem de algum serviço em suas plataformas.

Acredita-se que ao trabalhar as restrições sobre a sucessão digital, contribuir-se-á para resolver a problemática central, visto que há ilegalidades na conduta dos detentores dos

ambientes virtuais por barrarem direitos fundamentais aos titulares, como o direito a herança e a propriedade sobre os bens digitais.

Para isso, utilizou-se do método de pesquisa bibliográfica sobre as lições de Costa Filho (2016), Almeida (2019) e Lara (2016), em suas obras Patrimônio Digital, Testamento Digital e Herança Digital, respectivamente, nas seções relacionadas aos contratos eletrônicos e termos de uso ou serviço.

Comumente, os contratos eletrônicos são instrumentos cada vez mais incrementados na vida dos usuários, tanto para a compra de produtos quanto pelo uso de serviços reais ou virtuais. A maioria, senão todas as empresas e provedores do ramo estipulam suas condições e termos por meio de contratos comuns de adesão, onde as cláusulas são previamente definidas, cabendo à escolha ao consumidor.

Como bem denota Costa Filho (2016) os termos de uso ou serviço são expressos em contratos do tipo *click to agree*, que elencam somente duas possibilidades: aceitar ou rejeitar as disposições ali contidas. Todavia, em grande parte dos casos o usuário pelo imediatismo das redes sequer lê o conteúdo, não se inteirando do que lhe é permitido ou não fazer.

É bem verdade que estes mecanismos contratuais carregam em si termos técnicos e são escritos para dificultar a própria compreensão da parte mais vulnerável da relação. Dessa maneira, há uma clara violação ao princípio da transparência e os consumidores não tem outra opção a não ser corroborar com o que lhes é imposto (ALMEIDA, 2019).

Estes contratos estabelecem uma série de quesitos que merecem importância para a sucessão digital *post mortem*, pois tratam sobre restrições que envolvem direitos sobre bens digitais que expressam valores econômicos e sentimentais, como se vê:

[...] direitos de propriedade intelectual, direitos de propriedade sobre conteúdo, privacidade, normas comportamentais, transferência ou exclusão de contas, proibições ou regulamentos referentes a RMT (*Real Money Trade*), além de declarações que visam limitar a responsabilidade dos próprios provedores (COSTA FILHO, 2016).

A negativa de fornecimento desses dados pelas empresas responsáveis ampara-se na proteção a privacidade do *de cuius*. Contudo, o mesmo não procede, já que a modulação desse direito deve ser realizada através de ferramentas adequadas e não através de contratos de adesão ou de condições gerais de contratação (ALMEIDA, 2019).

A *Apple*, por exemplo, dispõe de uma política de uso do *Itunes Store*, em que é proibido ao usuário vender, alugar, emprestar, transferir ou sublicenciar o aplicativo

adquirido, o que também é seguido pela *Amazon*. Esta afirma que o titular adquire apenas uma licença de uso e não uma compra, mesmo que na maioria dos casos se empregue moedas reais (BARRETO E NETO, 2016).

Entretanto, não é porque os contratos são eletrônicos que não podem ser submetidos à normatividade geral sobre contratos. Como muito bem salienta Almeida (2019, p. 116-117): “há a necessidade de se interpretar de forma mais favorável ao aderente [...] e serão consideradas nulas as cláusulas contratuais que importem renúncia antecipada de direito que resulta da própria contratação [...]”.

Igualmente, os termos e condições de uso não podem anular direitos fundamentais como o dito direito a herança, este resguardado constitucionalmente como tal. Uma vez constatado restrições sobre o livre desempenho dessa prerrogativa, estar-se-á diante de uma afronta à própria matéria legal (BARRETO E NETO, 2016).

É bem verdade que quando se compra um *e-book*, o preço desse bem digital possui valor equivalente a de um livro concreto, e todo o ambiente envolvido leva o consumidor a crer que realmente está adquirindo algo.

A famosa expressão “adicionar ao carrinho de compra” aduz a ideia de que se absorve a propriedade do bem, de modo que a mudança do meio, seja ela física ou digital, não altera a natureza do mesmo. Cláusulas que obstem essa premissa e impossibilitem o direito de arrependimento previsto no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor são de plano, abusivas (ALMEIDA, 2019).

Essa relação é ainda mais latente em sites que disponibilizam os dizeres “comprar música” ou “comprar livro”, quando na verdade, o que realmente se adquire é uma licença de uso. O que frustra direitos do consumidor (COSTA FILHO, 2016).

Ao verificar-se a fundo, é notório que o usuário ao pagar por utilizar aquele bem digital é levado a crer que a propriedade sobre o mesmo é incluso. Logo, não deve haver óbice quanto à transmissão dos mesmos aos herdeiros, caso assim o titular o queira. Frise-se que a empresa ou provedor somente disponibiliza as condições técnicas para acesso (LARA, 2016).

E como bem denota Lara (2016) de nada adianta a tentativa de empresas internacionais elegerem como foro em suas sedes para se discutir a respeito da sucessão de bens digitais, pois isto torna excessivamente oneroso ao consumidor e padece quando se trata de direito a herança que é matéria de competência exclusiva da jurisdição brasileira (Art 23, do Novo Código de Processo Civil).

A par disso, conclui-se a presente subseção, resultando que as restrições sucessórias impostas unilateralmente por empresas e provedores em seus termos de uso ou

serviço aos consumidores, são indiscutivelmente abusivas e contrárias ao ordenamento jurídico pátrio. Assim como a limitação de poder suceder os bens digitais adquiridos confronta a própria Constituição Federal, uma vez que a herança é direito fundamental.

Dessa forma, o terceiro objetivo específico proposto, que era examinar o acervo virtual quanto a sua essência assim como pelas restrições acerca de sua transmissibilidade *post mortem*, foi plenamente alcançado, razão pelo qual se constatou que nos bens íntimos os direitos de personalidade se projetam após a morte do usuário, devendo então ter sua intimidade protegida contra ingerências indevidas.

Diferente do que ocorre com os bens de valor econômico e que não interferem na privacidade digital dos mortos, os quais não deve haver óbice à sucessão digital, de modo que ao examinar as restrições impostas por provedores e empresas de aplicações de *internet* com finalidade de impedir a transmissão, são ilegais e não devem prosperar.

Por isso, baseando-se nestes resultados, cabe identificar como a tutela pátria irá reger a sucessão digital das pessoas frente à ausência de manifestação de vontade sobre os bens digitais íntimos, o que será trabalhado na próxima seção.

5. TUTELA PÁTRIA A RESPEITO DA SUCESSÃO DIGITAL

A seguinte seção, diz respeito à maneira pela qual o ordenamento jurídico brasileiro rege a sucessão digital do acervo virtual, demonstrando como os magistrados têm aplicado à legislação brasileira em relação à Herança Digital, carente de regulamento específico. Na mesma, via, traz consigo algumas propostas legislativas que se propõe a alterar o cenário da ausência de norma, além de analisar alguns julgamentos sobre a temática.

A intenção de trabalhar a tutela pátria sobre a sucessão digital é para que se compreenda como o judiciário tem se posicionado ao ser acionado, nos casos que envolvem bens digitais de usuários falecidos. Sobretudo, porque a partir dessas decisões, formam-se precedentes que indicam o caminho a ser seguido para sanar eventuais lides de natureza similar.

Desse modo, ao abordar-se o contexto, contribuir-se-á para a resolução o problema da monografia, que é verificar se o acervo virtual íntimo pode compor a herança do falecido, uma vez que será oportunizado entender como o ordenamento jurídico brasileiro tem sido utilizado para julgar e conciliar direitos dos herdeiros sobre os bens digitais de caráter privado.

Os principais resultados da análise culminaram no entendimento de que os magistrados tem se amparado na LGPD, no Marco Civil da Internet e precipuamente na constituição, no que tange ao sigilo de dados e na inviolabilidade da intimidade e vida privada dos usuários mortos, além do que tem expandido os efeitos dos direitos de personalidade além da morte.

Igualmente, as propostas legislativas analisadas, apresentam certa superficialidade ao lidar com a Herança Digital, não conseguindo coadunar os pontos principais para que haja a devida valorização da autonomia privada e atribuição dos bens digitais aos herdeiros. E por isso, os magistrados buscam preservar a intimidade virtual *post mortem* dos usuários frente à ausência de manifestação de vontade.

Portanto, essa seção será construída a partir de pesquisa bibliográfica, procedendo à análise da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002, além de obras e artigos contemporâneos acerca da herança e do Direito Digital.

O mesmo propiciará ir de encontro com o último objetivo específico proposto, qual seja de identificar como a tutela pátria rege a sucessão digital do *de cuius*, iniciando-se através da aplicação do panorama legal disposto na subseção seguinte.

5.1 APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Nessa subseção da monografia, trabalhar-se-á, sobre a aplicação da legislação brasileira em relação à Herança Digital, tendo em vista que, mesmo não havendo legislação específica sobre o tema, o ordenamento jurídico pátrio possibilita fontes interpretativas para conciliar os interesses em comento.

Pensa-se que ao tratar da aplicabilidade da legislação brasileira nesse contexto, contribuir-se-á para a resolução do problema central, à medida que por meio da integração das normas jurídicas será possível dar respostas condizentes aos casos que são colocados a par do judiciário, gerando maior segurança jurídica ao decidir se o acervo virtual íntimo pode ser sucedido.

Na mesma via, o método para construir essa subseção se perfaz em pesquisa bibliográfica da Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 5º, XXX e do Código Civil de 2002, atinente ao art. 1.857, §2º, abordando também as lições de Constantino et al (2020), Tartuce (2018) e Antonietto et al. (2020).

Ao se tratar sobre Herança Digital, não se nota na legislação pátria, normas específicas destinadas a reger arquivos digitais de usuários que morrem, no entanto, o legislador começa a demonstrar indícios de preocupação quanto a esse mundo virtual e suas nuances.

De acordo com Constantino et al. (2020), por mais que haja ausência de normas sobre a Herança Digital, isto não implica na inexistência de patrimônio digital. Apenas ensejam dificuldade ao se resolver litígios que surgem da falta de normas reguladoras.

Pois bem, como já salientado no decorrer deste trabalho, a CRFB/88 garante o direito a herança, sendo, portanto, considerado um direito fundamental concedido a todos os indivíduos. Além do mais, afirma serem os direitos autorais perfeitamente transmissíveis aos herdeiros (BRASIL, 1988).

O CC/02 também se coaduna com o mesmo, ao predizer que ao ser aberta a sucessão, a herança transmite-se automaticamente aos herdeiros legítimos e testamentários. Ou seja, corrobora-se a noção de transmissibilidade da herança e a reafirma como direito de continuidade do que foi deixado pelo *de cuius* (BRASIL, 2002).

Entretanto, ao analisar todas essas dicções legais não se vislumbram o tratamento acerca do patrimônio imaterial, porém, isso não quer dizer que o mesmo não seja integrado ao emaranhado da herança, pois a sua abrangência é ampla.

Essa temática tem se acirrado ainda mais no ramo das sucessões, onde figuram algumas correntes jurídicas que dispõe sobre a transmissão do acervo virtual do usuário após sua morte, a saber.

Para Constantino et al. (2020) a herança digital é um bem da pessoa, e por esta razão, deve ser tutelado pelas normas previstas no Código Civil de 2002, de maneira que deve obediência ao rol de herdeiros elencados no seu artigo 1.829.

O entendimento ampara-se, sobretudo, na ausência de disposições que cuidem especificamente dos bens armazenados virtualmente. Assim, a transmissão deve ser feita por meio de interpretação extensiva e sistemática das normas que embarcam o Direito Sucessório no diploma civil brasileiro (GIOTTI; MASCARELLO, 2017).

Como prediz o art. 1.857, §2º que a pessoa pode dispor por testamento do todo ou de parte de seus bens para depois de sua morte ainda que seja de caráter não patrimonial, a primeira corrente consolida esta ideia ao permitir a transmissibilidade dos bens digitais (BRASIL, 2002).

Vale ratificar, que na omissão de normas jurídicas, o ordenamento brasileiro admite se socorrer a fontes interpretativas que auxiliem o operador do direito a lidar com problemas como estes, sem precedentes.

Contudo, Tartuce (2018) contraria esta noção ao afirmar que é preciso cautela e especificidade para diferenciar os conteúdos que o acervo digital traz em seu bojo. Em muitos deles, verifica-se o envolvimento com a intimidade e vida privada da pessoa, e diante da ausência de vontade do próprio usuário sobre o destino de seus dados digitais, o mais adequado é a extinção com a própria morte.

De fato, o legislador constituinte tutela como sendo invioláveis os ditos direitos personalíssimos e até assegura o direito a indenização pelo dano material ou moral das condutas que os violem. Especificamente, dispõe que o mesmo se aplica ao sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo as exceções por ordem judicial para fins que a lei assim o definir (ANTONIETTO et al, 2020).

Portanto, a segunda corrente prioriza os direitos fundamentais de privacidade e intimidade inerente a qualquer indivíduo em contraponto à sucessão dos bens digitais do usuário, que não deixa sua vontade expressa quanto a isso. Além do mais, estende seus efeitos a honra e imagem do *de cuius*.

Igualmente, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) que passou a vigorar no Brasil em 2020, é uma fonte bastante importante quanto ao tratamento de dados

peçoais e que indiretamente, mesmo que nada diga sobre Herança Digital, produz reflexos nesse contexto.

Segundo Antonietto et al. (2020), a referida lei emprega em seu arcabouço normativo, fundamentos que dizem respeito a privacidade, autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, tal como a defesa do consumidor e o livre desenvolvimento da personalidade.

E ainda prossegue ao tratar do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que não possui espírito diferente, pois proíbe o fornecimento de dados pessoais, registros de conexões e acesso a aplicações da internet, o que corrobora a ideia supracitada, que se opõe a transmissão do acervo virtual. Claro que, há ressalvas quanto ao consentimento livre, expresso e informado do titular ou nas hipóteses legais (ANTONIETTO et al, 2020).

Evidentemente, há de ser feito a devida e certa ponderação entre os direitos fundamentais que se encontram em choque, quais sejam, direito a herança e direito a privacidade do titular.

Por isso, cabem as empresas e provedores a necessidade de instruir melhor suas plataformas digitais, a fim de absorverem a vontade de seu usuário para depois de sua morte, com a devida proteção jurídica a intimidade virtual do autor da herança (ANTONIETTO et al, 2020).

O notário tem papel importante neste cenário, uma vez que através de seus aconselhamentos, poderia repassar aqueles que testam a preocupação quanto aos bens digitais, evitando assim, conflitos futuros (ANTONIETTO et al, 2020).

Por fim, os resultados consignaram que existem duas correntes jurídicas que abordam as questões atinentes à possibilidade ou não do acervo virtual ser transmitido, em consequência da morte do usuário. Contudo, a segunda, que se apoia nos direitos fundamentais inerentes a pessoa, apresenta-se como mais adequada, uma vez que se consubstancia com a LGPD e com o Marco Civil da Internet, protegendo devidamente, os direitos de privacidade e intimidade virtual do falecido.

Entretanto, o fator que gera esses problemas liga-se a falta de manifestação ou expressão de vontade do *de cuius*, que como demonstrado, em se tratando dos brasileiros o hábito testamentário é pouco utilizado, e assim, o legislador é forçado a promover a regularização de normas que tratem exclusivamente sobre a Herança Digital, as quais serão expostas na subseção seguinte.

5.2 PROPOSTAS LEGISLATIVAS SOBRE A HERANÇA DIGITAL

A seguinte subseção aborda sobre as propostas legislativas atualmente em pauta, que se propõem a alterar o cenário brasileiro em razão da ausência de leis que regulamentem a Herança Digital.

Acredita-se que ao analisar essas projeções legislativas, contribuir-se-á para a resolução do problema da monografia, uma vez que será permitido averiguar se a intenção do legislativo está conciliando os direitos fundamentais com os interesses sucessórios sobre o acervo virtual íntimo do usuário falecido.

Para o mesmo, utilizou-se de pesquisa bibliográfica, especificamente nas PL 5.820/2019, 3.050/2020 que tem apensada a PL 3.051/2020, e a mais atual, a PL 410/2021. Assim como se complementou com as análises de Tartuce (2018) e Antonietto et al. (2020) sobre possíveis alterações legislativas.

O Poder Legislativo vem denotando certa preocupação quanto aos bens digitais que compõe a Herança Digital, porém as propostas legislativas em tramitação carecem de especificidade que assunto exige, sendo, portanto, em muitos casos arquivados.

Como muito bem salienta Tartuce (2018), as opções devem variar entre dois polos, quais sejam na valorização da autonomia privada e na atribuição dos bens digitais aos herdeiros. Entretanto, as projeções apresentam sérios problemas em coadunar estes dois pontos principais, e em certo sentido, são simplistas, devendo o debate ser ampliado e melhor aprofundado.

As propostas mais atuais que estão em andamento na Câmara dos Deputados são as PL 5.820/2019, 3.050/2020 e 3.051/2020, esta última apensada à primeira, e a mais atual, a PL 410/2021.

O projeto de lei 5.820/2019 objetiva dar nova redação ao art. 1.881 do CC/02, prevendo expressamente a disposição acerca dos bens incorpóreos, possibilitando que a declaração de vontade seja realizada por meio eletrônico e que o codicilo abarque a Herança Digital.

Para o idealizador da proposta, Deputado Elias Vaz PSB/GO (2019) a modificação vem bem a calhar, uma vez que a legislação civil precisa acompanhar as novas interações digitais da sociedade contemporânea, especificamente em relação ao codicilo que seria aprimorado para o meio eletrônico.

Por sua vez, a PL 3050/2020, busca alterar o Código Civil de 2002 para tratar abertamente da sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança que evidenciam qualidade patrimonial.

Conforme a proposta haveria acréscimo de um parágrafo único no artigo 1.788, que teria a seguinte redação (2020, p. 1): “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.

Segundo o autor, Deputado Gilberto Abramo REPLUBICANOS/MG (2020), a iniciativa é perfeitamente viável, visto que se trata de tema relevante e atual, no qual há muitos casos que aguardam decisões dos magistrados brasileiros. E ainda reafirma a importância de que a referida medida funcione como modo de prevenção e pacificação de conflitos.

Noutra via, as PL 3051/2020 e 410/2021 pretendem alterar o Marco Civil da Internet, acrescentando o artigo 10-A e seus três parágrafos, a fim de cuidar da destinação das contas de aplicações de internet sobrevividas após a morte de seu titular.

Basicamente, as propostas deixam claro que os provedores de aplicações de *internet* são obrigados a excluir os dados dos usuários brasileiros falecidos, desde que com o requerimento feito por familiares que comprovem o óbito. Todavia, também assevera que é possibilitado ao cônjuge e familiares optarem por manter as aplicações do *de cuius*, mas o gerenciamento será bloqueado por qualquer pessoa, respeitando é claro, a vontade expressa do morto.

O que difere as mesmas são justamente os prazos que os provedores de aplicações de internet têm para manter armazenados os dados e registros, após a exclusão. Na PL 3051/2020, o prazo é de um ano, enquanto na PL 410/2021 é aumentando para dois anos, porém nada obsta que os mesmos sejam estendidos a pedido tanto da autoridade policial quanto do Ministério Público.

De acordo com Antonietto et al. (2020) o caminho ideal seria uma proposta legislativa que obrigasse os servidores e provedores, bem como empresas donas de redes sociais, a darem acesso aos bens que auferem renda aos herdeiros, mas sem permitir o acesso a todo conteúdo pessoal e íntimo do falecido. Ou seja, os sucessores poderiam explorar o potencial econômico, porém sem ter acesso a *e-mails*, caixa de mensagens e conteúdos privados.

Pois bem, os resultados evidenciados convergem que as propostas legislativas ora analisadas denotam certa superficialidade ao lidar e conciliar a vontade do *de cuius* com a

sucessão de seu acervo virtual. E justamente por isso, muitas são arquivadas e não tem o devido prosseguimento, o que suscita a ampliação do debate sobre a Herança Digital.

Evidentemente, que nos casos em que haja a interferência ao ambiente da intimidade do falecido, o judiciário terá que ser acionado para que se resguardem os direitos de personalidade do usuário. Acertadamente, pelo que se se verá na próxima subseção, os juízes tem tutelado adequadamente esses aspectos.

5.3 ALGUNS JULGAMENTOS REFERENTES AO TEMA

Nessa subseção da monografia, cuidar-se-á de expor e analisar alguns julgamentos ligados a Herança Digital, que foram julgados por magistrados brasileiros e apresentam aspectos interessantes no que se refere aos direitos do usuário falecido e a sucessão de seu patrimônio imaterial.

Tem-se que os referidos julgamentos contribuirão incisivamente para resolver o problema central dessa monografia, pois ocasionará compreender a maneira pelo qual o judiciário tem decidido ao ser acionado pelos herdeiros, na busca de obter acesso aos bens digitais íntimos do falecido.

E para isso, a metodologia empregada amparou-se em pesquisa documental com a análise de julgados disponibilizados em repositórios eletrônicos, como nos processos nº 0013316-22.2019.8.26.0000 e 1119688-66.2019.8.26.0100 do TJ/SP, nº 0023375-92.2017.8.13.0520 do TJ/MG, nº 0001007-27.2013.8.12.0110 do TJ/MS, e 0011279-52.2016.8.07.0001 do TJ/DF.

Os casos envolvendo a Herança Digital são contemporâneos ao direito e a jurisdição brasileira, o que exige dos magistrados uma enorme capacidade em analisar, lidar e conciliar os interesses sobre a disposição dos dados virtuais com o ordenamento jurídico pátrio.

Indubitavelmente, pela falta de normatização sobre o assunto é evidente a existência de certa insegurança jurídica nas decisões, como a que o Tribunal de Justiça de São Paulo teve que dirimir ao julgar determinado conflito de competência.

Segundo o Acórdão nº 0013316-22.2019.8.26.0000 do Tribunal de Justiça de São Paulo², a negativa referia-se a uma Ação Ordinária ajuizada por Priscila Almeida Aguiar,

² TJ-SP. Acórdão nº 0013316-22.2019.8.26.0000. Requerente: Priscila Almeida Aguiar. Requerido: Yahoo do Brasil Internet Ltda. Relator: Dora Aparecida Martins. **Lex:** jurisprudência do Tribunal de Justiça de São

em face de *Yahoo do Brasil Internet Ltda.*, que objetivava impor à parte requerida a obrigação em fornecer acesso à conta de *e-mail* de seu marido falecido, a fim de acessar um contrato específico.

O processo foi distribuído ao Juízo da 10ª Vara Cível de Guarulhos que declinou de sua competência *ex officio*, por conta da matéria envolver Herança Digital, entendendo por bem remeter os autos para o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da mesma comarca. Porém, este também se declarou incompetente, por considerar que a demanda envolvia informações pessoais do falecido e relacionava interesses de terceiros.

Ao decidir, a relatora do conflito, a Desembargadora Dora A. Martins (2019, p.5) afastou a competência do Juízo Especializado, uma vez que o pedido feito na exordial, qual seja, o de acesso à conta de *e-mail* em nome do falecido marido não se amolda com o discutido no processo de inventário, declarando assim como competente o juízo da primeira distribuição.

Também no processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais³, a requerente Mirlei Maciel de Campos suscitou ao judiciário perante a requerida *Apple Computer Brasil Ltda*, em busca do acesso aos dados da filha morta, que estavam arquivados em uma conta virtual vinculada ao telefone celular da mesma.

O magistrado por sua vez, não concedeu o que foi pleiteado, fundamentando sua decisão, incisivamente na CRFB/88, que protege o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, reafirmando ainda que caso houvesse quebra de dados da falecida, revelar-se-ia as relações com terceiros que a usuária mantinha contato.

Outro caso interessante se deu perante o processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul⁴, onde a genitora Dolores Pereira Ribeiro Coutinho acionou judicialmente a empresa *Facebook Serviços On Line do Brasil*. Segundo os

Paulo. Data de Julgamento: 30/08/2019, Câmara Especial. Data de Publicação: 30/08/2019. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=12836107&cdForo=0>. Acesso em 05 mar 2021.

³ TJ-MG. Vara única. Sentença nº 0023375-92.2017.8.13.0520. Requerente: Mirelli Maciel de Campos. Requerido: Apple Computer Brasil Ltda. Juiz Manoel Jorge de Matos Junior. **Lex:** Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Pompéu/MG. Data da Publicação: 12/06/2018. Disponível em https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento.jsp?comrCodigo=520&numero=1&listaProcessos=17002337. Acesso em 05 mar 2021.

⁴ TJ-MS. 1ª Vara do Juizado Especial Central. Sentença nº 0001007-27.2013.8.12.0110. Requerente: Dolores Pereira Ribeiro Coutinho. Requerida: Facebook Serviços On Line do Brasil. Juíza Vania de Paula Arantes. **Lex:** Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Campo Grande/MS. Data da Publicação: 19/03/2013. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130424-11.pdf. Acesso em 05 mar 2021.

autos, a requerida teria transformado o perfil de sua filha falecida em um memorial, onde se constava várias postagens de lamentações, o que causava grande remorso e sofrimento pela mãe. A mesma tentou retirar o perfil por meio administrativo, mas não obteve êxito.

Na decisão, a magistrada Vania de Paula Arantes (2013, p. 01) afirmou que a pretensão está consubstanciada no direito da personalidade, tanto da genitora quanto da filha morta, e que pela ação da empresa o perfil se transformou em um muro de lamentações, atacando diretamente a dignidade da pessoa humana da genitora. Portanto, determinou que a requerida excluísse o perfil, sob pena de multa.

Ambas as sentenças tratam do mesmo assunto, que é a Herança Digital de usuários falecidos e se baseiam em normativas legais pátrias que tutelam os direitos do sigilo de dados e da personalidade dos mortos. O que se absorve então é a preocupação em proteger a intimidade virtual nos referidos casos.

A mesma tese corrobora o julgamento da Apelação Cível nº 0011279-52.2016.8.07.0001 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal⁵ interposta pela requerente Luciana Names Marins contra a empresa *Google Brasil Internet Ltda.* A autora sustentou que requerida falhou na prestação de serviços ao possibilitar o acesso à conta de *e-mail* de seu pai falecido a Adriana Antunes de Souza.

Entrementes, restou comprovado que a terceira vivia em união estável e teve controle sobre a conta por pedido do próprio *de cujus*, o que excluiu a responsabilidade da empresa, como muito bem asseverou o magistrado singular.

Pois bem, o relator do caso, Desembargador Rômulo de Araújo Mendes (2018, p. 9-10) fundamentou seu voto nos seguintes dizeres: “Deste modo, fica evidenciado que não houve a alegada invasão da conta Gmail, mas o fornecimento, voluntário ou não, da senha pelo próprio pai da apelante, ainda em vida, à terceira”. Ou seja, o recurso foi conhecido, mas não teve o seu provimento.

Impende ressaltar que, o fornecimento voluntário pelo falecido da própria senha da conta de *e-mail* a sua companheira foi crucial para se resolver o conflito de interesse suscitado pela herdeira.

⁵ TJ-DF. Apelação Cível 0011279-52.2016.8.07.0001. Requerente: Luciana Names Marins. Requerido: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Romulo de Araujo Mendes. **Lex:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Data de Julgamento: 31/01/2018, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/02/2018. Pág.: 488-503. Disponível em <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 05 mar 2021.

Na mesma linha, a 31ª Câmara de Direito Privado da comarca de São Paulo, no julgamento do recurso de Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100⁶, decidiu que não houve ilegalidade ou abusividade por parte da empresa apelada *Facebook*, ao excluir o perfil da filha da requerente repentinamente.

A genitora sustentava que utilizava o perfil da rede social da filha morta para recordar fatos de sua vida e interagir com amigos e familiares, uma vez que detinha os dados de acesso à conta. Contudo, a titular aderiu aos termos de serviço da plataforma, que no caso de falecimento sem vontade expressa, gera a consequente exclusão dos dados após a comprovação do óbito.

O relator do recurso, Desembargador Francisco Casconi (2021, p. 09) asseverou que deve prevalecer às escolhas dos indivíduos sobre o destino de suas contas, a serem realizados por meio de instrumentos legítimos, o que não caracterizou a arbitrariedade da empresa pela exclusão *post mortem*, pois se levou em consideração a manifestação de vontade da usuária quando aderiu os termos de serviço da empresa.

Por isso, fica claro que os precedentes invocados estão em consonância com o ordenamento pátrio, ao resguardarem a inviolabilidade da intimidade e vida privada dos usuários mortos, assim como pela manutenção do sigilo aos dados relacionados a terceiros.

Igualmente, tem se privilegiado a legislação infraconstitucional, justamente, pela devida proteção jurídica aos direitos de personalidade em detrimento de condutas lesivas a honra e imagem dos entes falecidos.

Diante de tudo isso, os resultados alcançados nessa última subseção, no que se refere à tutela pátria da sucessão digital, demonstram aparentemente que o judiciário brasileiro tem regido seus aspectos por meio de interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, apoiando-se em valores fundamentais como a Dignidade da Pessoa Humana.

E embora haja certa dificuldade em decidir, pela ausência de normas específicas que tratem da Herança Digital, os magistrados têm utilizado acertadamente da ponderação e da analogia para julgar os interesses jurídicos sobre os bens digitais, preservando, sobretudo, a intimidade virtual *post mortem* dos usuários frente à ausência de manifestação de vontade.

⁶ Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100. Apelante: Elza Aparecida Silva de Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda. Relator (a): Francisco Casconi. **Lex:** Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 12ª Vara Cível. Data do Julgamento: 09/03/2021. Data de Registro: 11/03/2021. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=14441461&cdForo=0>. Acesso em 29 mar 2021.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, demonstrou-se que a temática da Herança Digital é relevante, atual e latente, principalmente no ramo das sucessões, que certamente deverá ceder espaço para que os aspectos digitais consagrados pela sociedade brasileira em rede sejam tutelados.

Sobretudo, ao analisar a caracterização do Direito Sucessório, vislumbrou-se que no Brasil, a maioria das pessoas, possivelmente em razão dos traços culturais ou por falta de condições econômicas, não tem a preocupação em se confeccionar testamentos, incumbindo à lei, a finalidade de presumir a vontade daqueles que falecem e deixam bens jurídicos.

Isto influencia diretamente nos bens digitais, que se formam a partir das informações armazenadas em meio virtual, sejam elas de caráter sentimental, econômico ou misto, e que despertam o interesse de provedores de *internet* por gerarem receitas e movimentarem o mercado de anúncios. Em muitos casos, o valor destes bens irá superar o valor do patrimônio material e refletir diretamente na legítima dos herdeiros.

Fato é que estes bens digitais constituem uma espécie de acervo virtual, que ao ser examinado denota caráter íntimo e ao mesmo tempo, projeta aspectos personalíssimos após a morte de seu usuário. E, justamente por considerar estas premissas, grande parte das empresas detentoras dos ambientes virtuais, limitam e até excluem a sucessão, afrontando disposições legais com cláusulas abusivas.

Incisivamente, os magistrados brasileiros têm lidado e conciliado bem os interesses jurídicos sobre os bens digitais com o ordenamento brasileiro, principalmente por se basearem frente à falta de normas reguladoras da Herança Digital na Constituição Federal de 1988. As decisões vêm, sobretudo, preservando, a intimidade virtual *post mortem* dos usuários frente à ausência de manifestação de vontade.

Igualmente, impende ressaltar que as restrições sobre a sucessão digital por meio de termos de uso e serviço de empresas e provedores são ilegais no que se referem aos bens com valor econômico, além de ferir direitos fundamentais inerentes aos brasileiros, como o dito direito a herança.

Neste lançamento, os projetos de lei ora analisados carecem de especificidade e profundidade que a temática exige, uma vez que o ideal necessário é sobrepor a autonomia privada com a atribuição dos bens digitais aos sucessores. De fato, o debate precisa deixar de

ser simplista e ser ampliado pelos operadores do direito como pelos estudiosos do ramo sucessório e digital.

Aliás, há de ser ponderado sempre ao se analisar o assunto, o conflito existente entre o direito a privacidade com o direito a herança, tendo como norte, a imediata proteção da intimidade, honra e imagem dos mortos, tais como seus direitos de personalidade *post mortem*, que indubitavelmente merecem a tutela adequada e precisa.

Por fim, valem relembrar as duas hipóteses apresentadas para a solução da problemática, na qual a primeira que se relaciona com o CC/02 ao validar as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, compreendendo assim a transmissão do acervo virtual através de herança, e a segunda que obsta a sucessão digital de bens virtuais íntimos por invadirem a esfera da intimidade, vida privada, honra e imagem dos mortos, amplamente tutelados pela CRFB/88.

Razão pelo qual, ficou evidente que os direitos de personalidade dos mortos, assim como a privacidade digital dos usuários e o sigilo de dados resguardado constitucionalmente, se prolongam mesmo com o fim da vida, refletindo diretamente, na impossibilidade do acervo virtual íntimo fazer parte da herança do usuário.

Assim, responde-se a problemática do presente trabalho, que era averiguar se o acervo virtual íntimo pode compor a herança do falecido, recepcionando-se a hipótese constitucional da não transmissibilidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

ANTONIETTO, Guilherme Galhardo *et al.* Direito das sucessões na era virtual: a questão da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. Florianópolis (SC), vol. 6, n. 1, p. 56-72, jan/jun. 2020. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6508/pdf>. Acesso em 10 fev 2021.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; NETO, José Anchiêta Nery. Herança Digital. **Revista Eletrônica de Direito & TI**. Porto Alegre (RS), vol. 1, n. 5, 2016. Disponível em <https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/issue/view/5>. Acesso em 10 fev 2021.

BARBOSA, Thalita L. M *et al.* HERANÇA DIGITAL: Análise jurídica acerca da disposição dos bens virtuais post mortem. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**. Pombal (PB), vol. 8, n. 2, p. 563-574, abr/jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. **Projeto de Lei 5.820 de 2019**. Aguardando Designação - Aguardando Devolução de Relator que deixou de ser Membro. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em 10 mar 2021.

_____. **Projeto de Lei 3.050 de 2020**. Apresentação do Projeto de Lei n. 3050/2020, pelo Deputado Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG). Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em 25 out 2020.

_____. **Projeto de Lei 3.051 de 2020**. Apresentação do Projeto de Lei n. 3051/2020, pelo Deputado Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG). Acrescenta o art. 10-A à " (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>. Acesso em 25 out 2020.

_____. **Projeto de Lei 410 de 2021**. Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>. Acesso em 10 mar 2021.

CONSTANTINO, Gabrielle; BRUM, André Luiz de Oliveira. A herança digital e sua transmissão *post mortem*. Vol. 2, nº 2/2020. **Revista Eletrônica da ESA/RO**. Disponível em <https://esa.oab-ro.org.br/revista/edicao-atual>. Acesso em 08 fev 2021.

COSTA Filho. Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Editora Nossa Livraria. Recife, 2016.

CORREIA, J. G. Herança Digital: Sucessão de bens digitais na ausência de testamento. Ano, 9, nº 2, p.46-55, abr/set.2016. **Revista Juris Rationis**, 2016. Disponível em <https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/1552#:~:text=Como%20n%C3%A3o%20mudou%20e%20n%C3%A3o,de%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20o%20tema>. Acesso em 06 fev 2021.

CUNHA, Juliana Falci Sousa Rocha. Direito Civil e Tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização **I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito** – Belo Horizonte, 2017. Disponível em <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/6rie284y/c3z29215/19ka8qh17Zqm1vKs.pdf>. Acesso em 06 fev 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 7.

_____. **Manual de direito civil** - vol. único. 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GIOTTI; Giancarlo Barth; MASCARELLO, Ana Lúcia de Camargo. Herança Digital. In: 5º SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS, 2017. **Anais 2017**. Paraná: FAG. Disponível em <https://www.fag.edu.br/contemporaneidade/sumario-2017>. Acesso em 09 fev 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 7: Direito das Sucessões. 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020. DOI: 10.33242/rbdc.2020.01.008.

LARA, M. F. **Herança digital**. Livro eletrônico. Porto Alegre: [s.n.], 2016. Disponível em <https://www.passeidireto.com/arquivo/60300589/livro-heranca-digital>. Acesso em 11 set. 2020.

SANTOS, Everton Silva; CASTIGLIONI, Tamires Gomes da Silva. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Porto Alegre (RS), vol. 4, n. 2, p.104-115, jul/dez. 2018. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4805#:~:text=Com%20o%20av%20an%C3%A7%C3%B3%20tecnol%C3%B3gico%20que%20n%C3%A3o%20houver%20restric%C3%A7%C3%A3o%20testamentaria>. Acesso em 06 fev 2021.

TARTUCE, Flavio. **Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões**. IBDFAM. Disponível em

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1301/Heran%c3%a7a+digital+e+sucess%c3%a3o+leg%c3%adtima+++Primeiras+reflex%c3%b5es>. Acesso em 06 fev 2021.

_____. Direito Civil, v. 6: **Direito das Sucessões**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Manual de direito civil**: vol. único. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2020.

TJ-DF 20160110447534 DF 0011279-52.2016.8.07.0001. Requerente: Luciana Names Marins. Requerido: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Romulo de Araujo Mendes. **Lex**: Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Data de Julgamento: 31/01/2018, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/02/2018. Pág.: 488-503. Disponível em <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 05 mar 2021.

TJ-MG. Vara única. Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520. Requerente: Mirelli Maciel de Campos. Requerido: Apple Computer Brasil Ltda. Juiz Manoel Jorge de Matos Junior. **Lex**: Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Pompéu/MG. Data da Publicação: 12/06/2018. Disponível em https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento.jsp?comrCodigo=520&numero=1&listaProcessos=17002337. Acesso em 05 mar 2021.

TJ-MS. 1ª Vara do Juizado Especial Central. Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110. Requerente: Dolores Pereira Ribeiro Coutinho. Requerida: Facebook Serviços On Line do Brasil. Juíza Vania de Paula Arantes. **Lex**: Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Campo Grande/MS. Data da Publicação: 19/03/2013. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130424-11.pdf. Acesso em 05 mar 2021.

TJ-SP - CC: 00133162220198260000 SP 0013316-22.2019.8.26.0000. Requerente: Priscila Almeida Aguiar. Requerido: Yahoo do Brasil Internet Ltda. Relator: Dora Aparecida Martins. **Lex**: jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data de Julgamento: 30/08/2019, Câmara Especial. Data de Publicação: 30/08/2019. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12836107&cdForo=0>. Acesso em 05 mar 2021.

_____. Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100. Apelante: Elza Aparecida Silva de Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda. Relator (a): Francisco Casconi. **Lex**: Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 12ª Vara Cível. Data do Julgamento: 09/03/2021. Data de Registro: 11/03/2021. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14441461&cdForo=0>. Acesso em 29 mar 2021.